GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 006.251/2023-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional (vinculador).
Interessados: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89); Conselho Federal de Biblioteconomia (00.098.012/0001-09); Conselho Federal de Biologia (00.720.532/0001-01); Conselho Federal de Biomedicina (52.391.703/0001-91); Conselho Federal de Contabilidade (33.618.570/0001-07); Conselho Federal de Corretores de Imóveis (62.658.737/0001-53); Conselho Federal de Economia (33.758.053/0001-25); Conselho Federal de Economistas Domésticos (26.963.637/0001-77); Conselho Federal de Educação Física (03.101.148/0001-00); Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57); Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91); Conselho Federal de Estatística (33.895.236/0001-92); Conselho Federal de Farmácia (60.984.473/0001-00); Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (00.487.140/0001-36); Conselho Federal de Fonoaudiologia (00.697.722/0001-47); Conselho Federal de Medicina (33.583.550/0001-30); Conselho Federal de Medicina Veterinária (00.119.784/0001-71); Conselho Federal de Museologia (03.605.169/0001-63); Conselho Federal de Nutricionistas (00.579.987/0001-40); Conselho Federal de Odontologia (61.919.643/0001-28); Conselho Federal de Psicologia (00.393.272/0001-07); Conselho Federal de Química (33.839.275/0001-72); Conselho Federal de Relações Públicas (00.339.390/0001-29); Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68); Conselho Federal de Serviço Social (33.874.330/0001-65); Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (02.798.416/0001-22); Conselho Federal dos Técnicos Industriais (30.871.497/0001-84); Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (35.438.630/0001-27); Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (03.635.323/0001-40); Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (14.702.767/0001-77).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM PADRÃO ABERTO. BAIXO ÍNDICE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INDENIZAÇÕES. SENSIBILIDADE NA DIVULGAÇÃO COMPLETA DO NÚMERO DE CPF DE RESPONSÁVEIS, GESTORES E EMPREGADOS. ADERÊNCIA AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (peça 75), cujas análises e conclusões foram endossadas pelo corpo diretivo da unidade (peças 76-77):

"**Introdução**

1. A presente auditoria foi realizada com a finalidade de avaliar a conformidade dos conselhos de fiscalização profissional no que diz respeito à publicação de informações em seus respectivos sítios eletrônicos em formato de dados abertos, conforme dispõe a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

2. Foram também colhidas informações para dar continuidade ao desenvolvimento da minuta de normativo elaborado na peça 108 do TC 014.054/2021-3, que, pretende-se, passe a regular a prestação de contas adaptada dos conselhos de fiscalização profissional, com fundamento no art. 5º, § 2º, da IN-TCU 84/2020.

3. O trabalho se originou do Acórdão 395/2023-TCU-Plenário (Min. Rel. Augusto Sherman), que trata de Levantamento, realizado no período de 15/8/2022 a 28/12/2022, nos autos do TC 014.349/2022-1. **Naquela fiscalização, observou-se que 98% dos 545 CFPs ouvidos à época informaram ainda não publicar, em seus sítios eletrônicos e em formato de dados abertos, todas as informações requeridas pela legislação vigente.** Dada a importância do tema dados abertos, que subsidia diversas possíveis análises em relação aos conselhos, optou-se pela realização de auditoria neste tema.

4. O escopo da presente auditoria abrangeu 29 sistemas profissionais e seus 556 CFPs (Apêndice 1), distribuídos ao longo do território nacional, restringindo-se às matérias relativas ao tema acima relacionado. Foram excluídos do universo de CFPs avaliados os conselhos extintos. Também foram excluídos a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) e o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/CRDDs), pelas razões que seguem:

5. Em relação à Ordem dos Músicos, foi declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade de parte da Lei 3.857/1960, que regulamenta a profissão de músico no Brasil e institui a referida entidade de fiscalização (ADPF 183/DF, julgada em 27 de setembro de 2019). Dessa forma, o sistema está impedido de obrigar a inscrição de profissionais e cobrar anuidades. Desde então, devido aos crescentes indícios de insolvência e inviabilidade da OMB, o TCU realizou trabalhos a fim de averiguar a situação da entidade, sendo o mais recente conduzido no âmbito do TC 007.602/2022-7;

5.1. Já em relação aos Despachantes Documentalistas, a princípio seu conselho federal e regionais foram incluídos na auditoria. No entanto, ao longo do trabalho, identificou-se que há em curso uma questão preliminar a ser resolvida, acerca da existência legal deste sistema. Logo, a equipe entendeu ser mais correto excluí-lo do presente trabalho. O assunto é mais detalhado na Seção 6.1.

6. Cabe ainda lembrar a situação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Após recente discussão, em 24/4/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a OAB e suas seccionais nos estados e no Distrito Federal não são obrigadas a prestar contas ao TCU, razão pela qual estas entidades não foram incluídas na presente auditoria. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1182189, com repercussão geral reconhecida.

7. Dos 556 conselhos listados no Apêndice 1, todos formalmente contatados para responder ao questionário, apenas o Conselho Regional de Química 20ª Região (CRQ-20) e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 19ª Região (CRTR-19) não se manifestaram, totalizando 554 respostas recebidas, ou seja, 99,6% do universo fiscalizado.

8. As questões de auditoria, organizadas na Matriz de Planejamento (peça 67), foram:

8.1. Os CFPs disponibilizam as informações definidas pela LAI e pelo Acórdão 96/2016-TCU-Plenário em seus sítios eletrônicos, em formato de dados abertos?

8.1.1. Em relação a publicação em formato de dados abertos, quais são os CFPs mais/menos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

transparentes? (elaboração de *ranking*)

8.2. Os conselhos possuem *expertise* em dados abertos (pessoal capacitado, instrumentos, programas etc.) para implementação da Lei 12.527/2011 e do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário?

8.3. Qual a situação econômico-financeira-operacional dos CFPs no exercício de 2022?

9. A fim de colher sugestões e apresentar o trabalho aos gestores, foram realizadas duas reuniões virtuais, ainda na fase de planejamento: a primeira via *Microsoft Teams*, em 17/3/2023, com representantes de nove conselhos federais selecionados (Confea, CFC, CFO, Confere, CFT, CFA, CFBM, Cofecon e Cofem), com o intuito de discutir o questionário que seria aplicado; e a segunda via *Youtube*, em 28/4/2023, com cerca de 2,5 mil participantes, de todos os CFPs (tanto federais quanto regionais), com o objetivo de apresentar o questionário e compartilhar orientações gerais para seu preenchimento.

10. Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas de Auditoria do TCU (NAT), Portaria-TCU 280/2010, alterada pela Portaria-TCU 168/2011 e pela Portaria-TCU 185/2020, e está alinhado com os princípios fundamentais de auditorias do setor público das Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI 100).

11. Os procedimentos consistiram, resumidamente, no estudo da legislação pertinente, aplicação de questionário em *Excel* aos CFPs, análise dos dados recebidos e elaboração de quadros, tabelas e gráficos. Foi também produzido *ranking* de transparência em dados abertos, em que os conselhos foram classificados de acordo com suas respostas ao questionário.

12. Para compor o questionário, foram definidos, em reunião interna e com os representantes dos conselhos federais selecionados, catorze grupos de informações entendidos como prioritários. Então, no formulário eletrônico disponibilizado, o respondente era questionado se mantinha publicação atualizada, no formato de dados abertos, na internet para cada um desses grupos. Caso respondesse de forma afirmativa, o respondente precisava indicar um código-exemplo público (em Python ou em R). O *ranking* gerado a partir das respostas dadas pelos CFPs consta do Apêndice 2.

13. Dado que as informações fornecidas são auto declaratórias, a fim de aprofundar a análise, foi realizado teste substantivo sobre os dados de indenizações em amostra aleatória de 48 conselhos. A técnica de amostragem foi necessária devido à falta de padronização das respostas recebidas, não permitindo uma execução automática de todos os códigos. Dentre os grupos de informação, a equipe optou pelo relatório detalhado de indenizações devido sua recorrência em denúncias e representações.

14. Dentro do contexto do atual trabalho, a equipe entendeu não ser necessário envio para comentários dos gestores. O motivo principal foi o grande número de jurisdicionados auditados, 556 conselhos, o que tornaria inviável compilar e analisar os comentários recebidos.

15. Por fim, não houve limitações significativas à execução da presente fiscalização.

2 VISÃO GERAL

16. Os conselhos de fiscalização profissional (CFPs) têm como finalidade precípua zelar pela integridade e ética no exercício das diversas profissões regulamentadas, por meio da fiscalização, orientação e, quando for o caso, punição de seus profissionais registrados.

17. Atualmente, excluindo-se as profissões de advogados, músicos e despachantes documentalistas, além dos conselhos extintos, existem 556 CFPs jurisdicionados ao TCU, divididos em 29 sistemas profissionais. Cada sistema é formado por um conselho federal e seus respectivos regionais, exceto o Conselho Federal de Técnicos Agrícolas (CFTA), que não possui regionais.

18. Os CFPs são autarquias atípicas ou *sui generis*, sendo que cada conselho, tanto federal quanto regional, possui autonomia técnica, financeira e administrativa. Apesar da autonomia, os conselhos regionais estão subordinados aos federais em alguns aspectos, a exemplo da aprovação de seus regimentos internos e da normatização e regulação, de forma ampla, de aspectos comuns dentro do sistema, tais como: concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, e processo eleitoral, além de atuar como órgão central de controle interno sobre a gestão dos regionais e instância recursal.

19. Apesar de sua personalidade jurídica de direito público, os CFPs não fazem parte do Orçamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

Geral da União (OGU). A maior parte de suas receitas provém da cobrança de anuidades pagas por seus profissionais e empresas registrados. Importante ressaltar que tais anuidades têm natureza tributária, conforme o art. 149 da Constituição Federal e a ADIN-STF-4697, como segue: '*3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie 'contribuições de interesse das categorias profissionais' nos termos do art. 149 da Constituição da República.*' (consultada em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12660374).

20. Normalmente as anuidades são pagas diretamente aos conselhos regionais, que repassam uma parte desse valor (chamado de cota-parte) aos federais (em regra, entre 15% e 30%), conforme apresentado no Apêndice 5. No entanto, em alguns sistemas essa divisão do valor da anuidade já ocorre na origem, ou seja, quando do pagamento pelo profissional, uma parte do valor já é destinado ao conselho federal. Outro componente relevante da receita dos conselhos são as eventuais multas pagas por seus profissionais registrados, como ocorre, por exemplo, em decorrência das fiscalizações.

21. A relevância dos CFPs se deve principalmente aos altos valores movimentados anualmente em importantes áreas de atuação. Para ressaltar essa relevância, os conselhos foram agrupados nas seguintes áreas de atuação (direta ou indireta):

21.1. **Saúde**: Biologia; Biomedicina; Educação Física; Enfermagem; Farmácia; Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Fonoaudiologia; Medicina; Medicina Veterinária; Nutricionistas; Odontologia; Psicologia; Química; Serviço Social; Técnicos em Radiologia;

21.2. **Infraestrutura**: Arquitetura e Urbanismo; Engenharia e Agronomia; Técnicos Agrícolas; Técnicos Industriais;

21.3. **Negócios e finanças**: Administração; Contabilidade; Corretores de Imóveis; Economia; Economistas Domésticos; Estatística; Relações Públicas; Representantes Comerciais;

21.4. **Arte e cultura**: Biblioteconomia; Museologia.

22. Assim, na Figura 1, pode-se observar que, no exercício de 2022, considerando receitas orçamentárias e extraorçamentárias, o **valor total das receitas auferidas por todos os conselhos foi de R$ 6.794.084.333,80**, sendo R$ 3,5 bilhões na área de saúde, R$ 2,1 bilhões na área de infraestrutura e R$ 1,1 bilhão na área de negócios e finanças.

Figura 1. Total de receitas orçamentárias e extraorçamentárias auferidas em 2022, por área de atuação

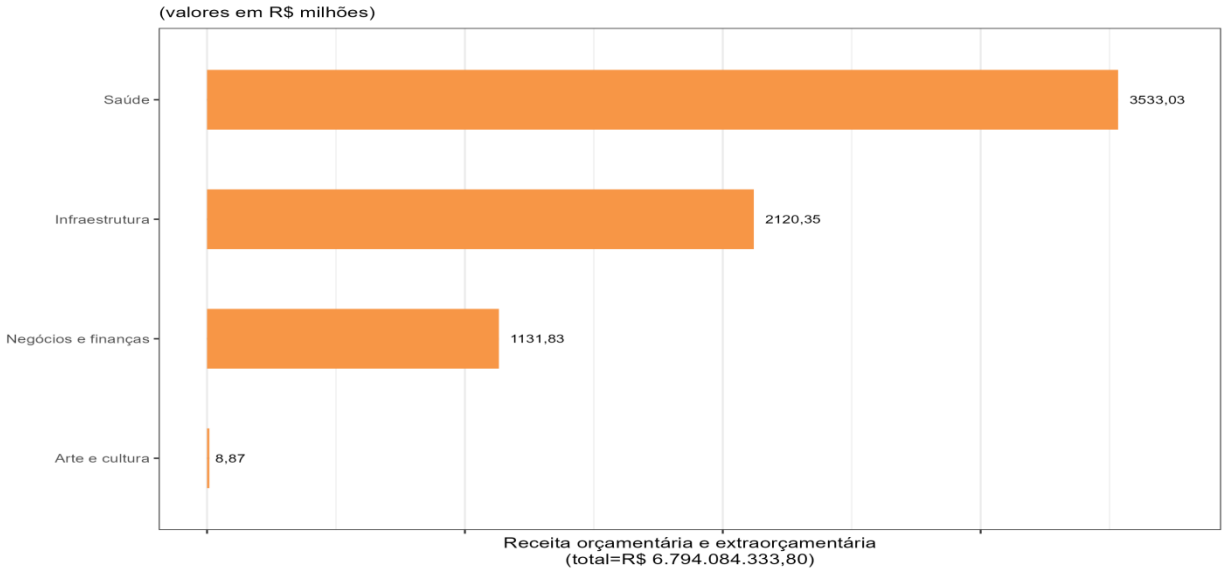

Fonte: elaborado pela equipe, com base nas respostas ao questionário aplicado.

23. Essas cifras mostram que os conselhos de fiscalização profissional têm orçamento superior ao que foi dedicado em 2022 a vários ministérios, tais como Ministério das Relações Exteriores, Ministério de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério do Turismo, Ministério das Comunicações e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e ainda maior que os orçamentos do Senado Federal (pouco menor do que o da Câmara dos Deputados), da AGU e do Banco Central, segundo dados do SIOP (Figura 2).

Figura 2. Comparativo de orçamentos 2022 semelhantes ao dos CFPs

Fonte: elaborado pela equipe, com base nas respostas ao questionário aplicado e no SIOP (2022).

24. A Figura 3 apresenta os mesmos dados orçamentários dos CFPs, mas organizados por sistema, evidenciando que os sistemas com maiores receitas são Engenharia e Agronomia, Medicina e Enfermagem.

Figura 3. Total de receitas orçamentárias e extraorçamentárias auferidas em 2022, por sistema

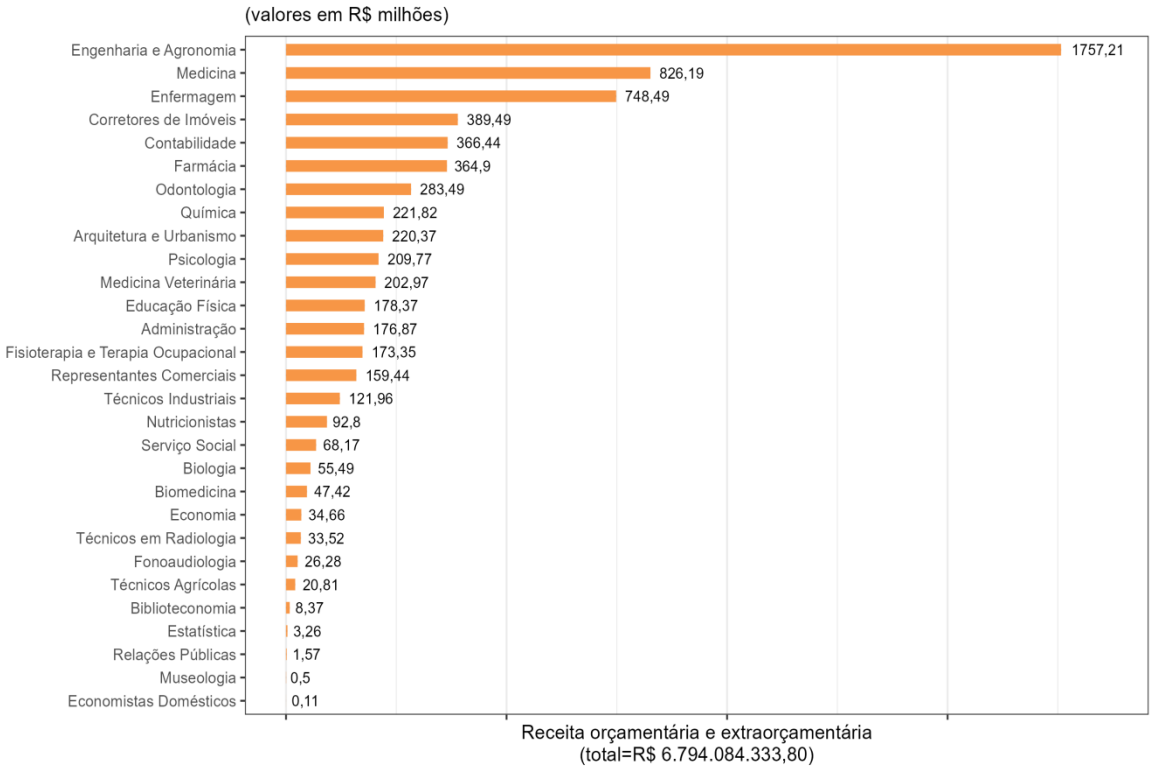

Fonte: elaborado pela equipe, com base nas respostas ao questionário aplicado.

25. Em relação às receitas auferidas, importante consignar que não é possível fazer uma comparação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

direta deste quesito com os dados referentes a 2021 obtidos no Levantamento (TC 014.349/2022-1), visto lá ter sido apurada apenas a receita orçamentária.

26. Para obter o valor total por sistema, foi considerado o somatório das receitas orçamentárias e extraorçamentárias declaradas por cada um dos regionais e o valor declarado pelo federal, excluindo-se, neste último, o valor referente à cota-parte, a fim de se evitar dupla contagem.

27. Como explicado no parágrafo 19 e no Apêndice 5, a cota-parte é um percentual que os conselhos regionais devem repassar ao respectivo conselho federal. Esta é mais uma fonte de diferença em relação à forma de cálculo do Ciclo 1 deste trabalho, pois, naquele Ciclo 1, não havia uma pergunta objetiva sobre o valor da cota-parte, razão pela qual o valor da cota-parte de cada regional foi estimado com base nos normativos conhecidos. Entretanto, sabe-se que a confiabilidade dos números calculados no Ciclo 1 era menor, visto que existem peculiaridades de vários regionais, na forma de arrecadar e de repassar a cota-parte, que ainda não são precisamente mapeadas pelo TCU. Por isso, o valor obtido neste Ciclo 2 deve ser considerado mais confiável.

28. Outras informações relativas à estrutura e porte dos sistemas profissionais estão detalhadas no Apêndice 4.

29. Embora não façam parte do Orçamento Geral da União, os conselhos profissionais estão sujeitos às normas e princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e, principalmente, ao controle jurisdicional do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU 341/2004, 1386/2005 e 2.562/2008, todos do Plenário).

30. No que se refere à transparência, os conselhos devem seguir integralmente a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI). A este respeito, foi publicado o Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (rel. Min. Weder de Oliveira), que verificou a aderência dos conselhos à LAI e expediu recomendações e determinações com o intuito de dar cumprimento à lei.

31. A Lei de Acesso à Informação se baseia em três pilares: Publicidade e transparência; Classificação da Informação; e Dados Abertos. No presente trabalho foi dado foco aos dados abertos, referenciados no art. 8º, §3º, II e III da lei:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> (…)
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> (…)
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

32. Essa obrigatoriedade de publicação em formato de dados abertos é ratificada pelo Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, que assim estabelece:

> 9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:
> (…)
> 9.1.2. instituam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:
> (…)
> 9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

33. Segundo jurisprudência deste TCU (Acórdão 2.569/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler), a disponibilização de dados abertos pode trazer a melhoria da gestão pública, o fomento à inovação tecnológica e, principalmente, o estímulo à participação social e ao controle externo.

34. Nesse sentido, **reputa-se imprescindível a existência de informações em dados abertos para o uso de mecanismos de inteligência aplicados ao controle em trabalhos que envolvem os conselhos de fiscalização profissional**, especialmente considerando a representatividade numérica dessas unidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

jurisdicionadas.

3 ACHADOS DE AUDITORIA

35. Com base nas questões apresentadas no Capítulo 1 e nos dados recebidos das entidades jurisdicionadas via formulário eletrônico, foram realizadas análises que resultaram nos achados a seguir.

3.1 ACHADO 1: QUASE METADE DOS CFPS NÃO PRATICA ABERTURA DE DADOS

Situação encontrada:

36. Constatou-se que 273 CFPs (ou seja, 49% dos 554 respondentes) não publicam suas informações no formato de dados abertos, em desacordo com o art. 8º, §3º, II e III da Lei 12.527/2011 e com o item 9.1.2.2 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário. Isso leva a uma menor transparência dos dados das entidades, criando entraves ao controle externo e ao controle social.

Critérios:

37. O principal critério utilizado é a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que em seu art. 8º, §3º, II e III, fala explicitamente da obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas disponibilizarem seus dados em formato aberto, estruturado e legível por máquina.

38. Como critério especificamente destinado aos Conselhos de Fiscalização Profissional, tem-se o Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, que em seu item 9.1.2.2 reproduz o comando da Lei 12.527/2011.

39. Por fim, foi também utilizado como parâmetro o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a política de dados abertos do poder executivo federal.

Análise das evidências:

40. A fim de analisar o nível de transparência de cada um dos CFPs respondentes e elaborar um ranking comparativo, foi perguntado na seção 2 do questionário se o Conselho '*mantém publicação atualizada, como dados abertos, referentes a 2022 em diante, na internet*' em catorze dimensões (grupos de informação por tema). As dimensões avaliadas foram:

Tabela 1. Dimensões questionadas

ID	Dimensão (Tema)	Critérios principais
Q1	atas dos colegiados e da diretoria	Lei 12.527/2011, art. 7º, V; e Acórdão 96/2016, item 9.1.1.4
Q2	histórico do rol de mandatários (dirigentes responsáveis, conselheiros titulares e suplentes)	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, I; Acórdão 96/2016, item 9.1.1.4; e IN 84/2020, art. 8º, IV
Q3	histórico de alterações em seu plano de cargos e salários, por cargo	Lei 12.527/2011, art. 7º, V; Acórdão 96/2016, item 9.1.1.11; e recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral
Q4	composição detalhada de sua força de trabalho (relação de empregados concursados, empregados não-concursados, trabalhadores comissionados, temporários, terceirizados sob cessão de mão-de obra)	Lei 12.527/2011, art. 7º, V; Acórdão 96/2016, item 9.1.1.11; e recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral
Q5	relação de aquisições (p. ex. bens, materiais e serviços)	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, IV; e Acórdão 96/2016, item 9.1.1.10
Q6	relação de alienações de bens (p. ex. imóveis e veículos)	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, IV; e Acórdão 96/2016, item 9.1.1.10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

Q7	relação histórica de contratos	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, IV; Acórdão 96/2016, item 9.1.1.10; e IN 84/2020, art. 8º, I, h
Q8	relação de transferências e cooperações (p. ex. convênios e congêneres)	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, II; e Acórdão 96/2016, item 9.1.1.6
Q9	versões completas do seu plano de contas	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, III; e Acórdão 96/2016, item 9.1.1.9
Q10	versões completas dos seus orçamentos anuais (receita e despesa), incluindo as alterações	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, III; e Acórdão 96/2016, item 9.1.1.9
Q11	dados analíticos completos da sua contabilidade (receitas, despesas e outras transações) na forma de diário (por ano e mês)	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, III; e Acórdão 96/2016, item 9.1.1.9
Q12	balanço patrimonial anual	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, III; e Acórdão 96/2016, item 9.1.1.9
Q13	relatório detalhado de indenizações (jetons, representações, diárias etc.)	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, III; Acórdão 96/2016, itens 9.1.1.8 e 9.1.1.9; e IN 84/2020, art. 8º, I, i
Q14	relatório discriminado de passagens	Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, III; e Acórdão 96/2016, item 9.1.1.9

Fonte: Elaborada pela equipe

41. Segundo instrução passada na reunião de apresentação do trabalho e no próprio questionário, a resposta deveria ser apresentada em códigos-exemplo, em *Python* ou em R, de forma a permitir a análise e consolidação dos dados pela equipe.

42. Foi avaliado se havia um código válido e uma infraestrutura coerente, mas, devido ao grande volume de respostas recebidas, não foi analisada a qualidade do dado disponibilizado. Essa análise específica foi feita em amostra selecionada, por meio de teste substantivo, conforme descrito abaixo, no Achado 2.

43. Os resultados obtidos foram consolidados e originaram o seguinte *ranking*, por sistema:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

Figura 4. Ranking de Transparência por Sistema de Fiscalização Profissional

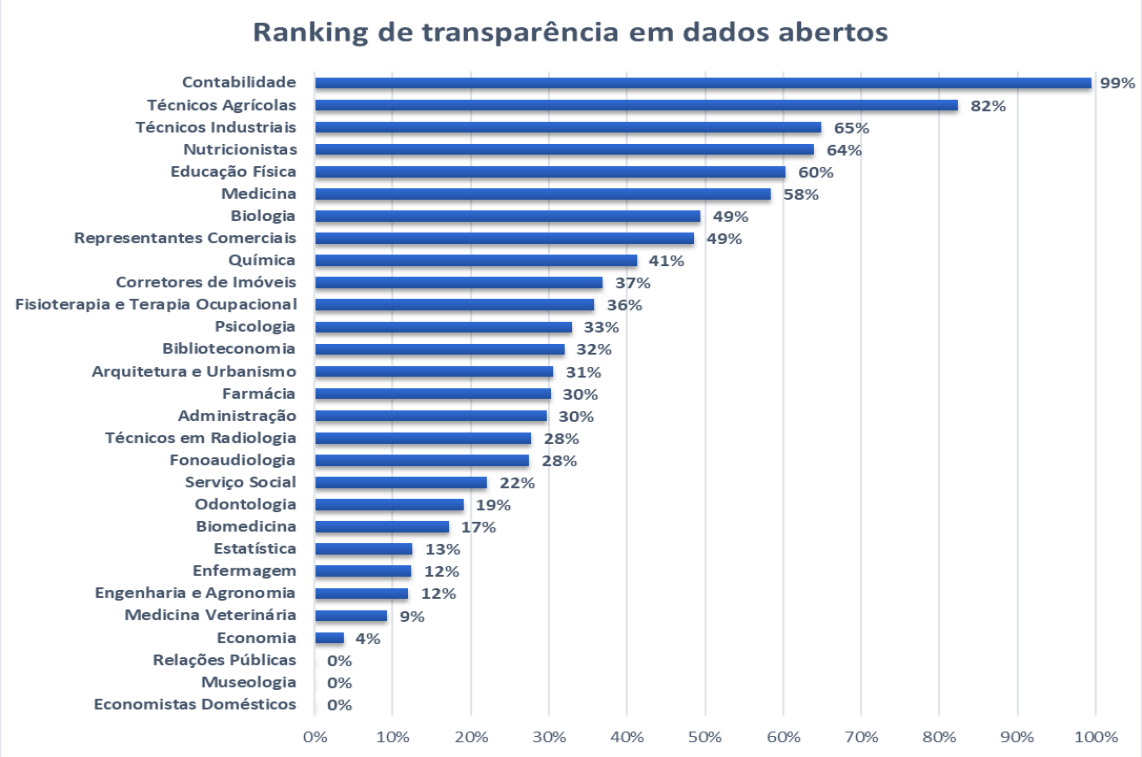

Fonte: elaborado pela equipe, com base nas respostas ao questionário aplicado.

44. Conforme se depreende do gráfico acima (Figura 4), o Sistema de Contabilidade é o mais transparente em relação a dados abertos, obtendo quase 100% de respostas positivas quando consideramos seu conselho federal e os 27 conselhos regionais.

45. Por outro lado, os sistemas de Relações Públicas, Museologia e Economistas Domésticos ocupam as últimas posições do gráfico, com nenhuma informação publicada em dados abertos por seus conselhos integrantes. Aponta-se que, de acordo com a Figura 3 (Receitas), estes também são os sistemas profissionais com menos recursos financeiros.

46. Como pode ser visto na Figura 5, alguns sistemas se destacam por possuir alta receita arrecadada e baixo nível de transparência. É o caso, por exemplo, do sistema de Engenharia e Agronomia. Com receita individual de aproximadamente 1,7 bilhões, este sistema é o primeiro em receitas auferidas e apenas o 24º no ranking de transparência. Situação análoga é observada nos sistemas de Enfermagem e Medicina Veterinária. Observe-se que, na Figura 5, o eixo vertical (t_receita) é uma transformação linear da receita original por logaritmo na base 10 e depois ajustada para o valor máximo de 100% ou 1, com vistas a facilitar a visualização logarítmica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

Figura 5. Relação entre a receita e a transparência

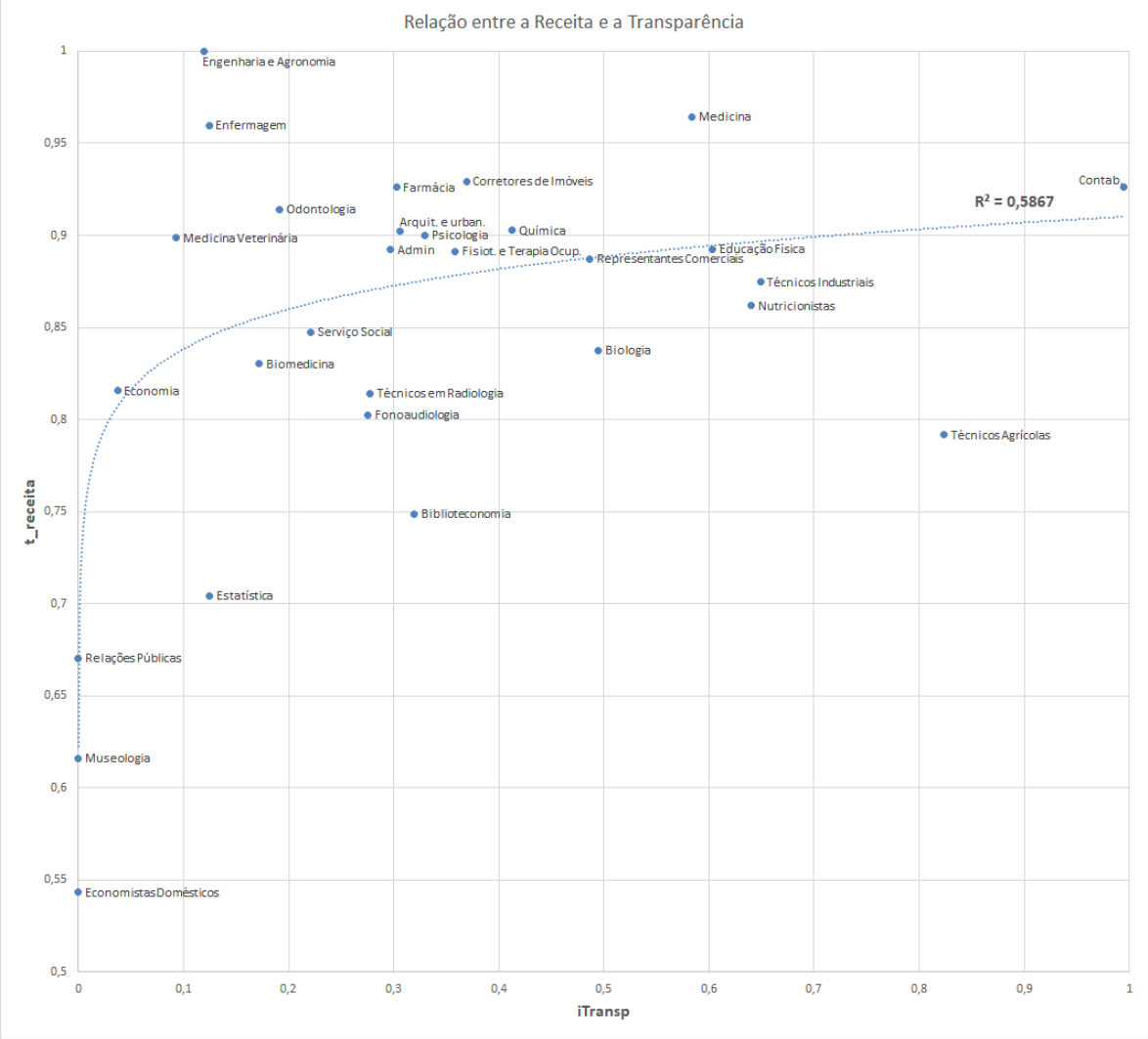

Fonte: elaborado pela equipe, com base nas respostas ao questionário aplicado.

47. Além do gráfico por sistema profissional, cada CFP foi também classificado dentro de seu próprio sistema. A ideia nesta classificação é checar como cada Conselho está em relação a seus pares. Para tanto foram considerados como de 'baixa transparência' os CFPs que publicam em formato de dados abertos menos de 50% das informações solicitadas, como 'média transparência' os que publicam entre 50% e 75%, e como 'alta transparência' os que publicam acima de 75%:

Tabela 2. Quadro-resumo da transparência na forma de dados abertos, por sistema

Transparência na forma de dados abertos			
Sistema	**Alta**	**média**	**baixa**
Administração	CRA-SC; CRA-PI	CRA-PR; CRA-BA; CRA-SP; CRA-MT	CRA-AC; CRA-PA; CRA-PE; CRA-SE; CRA-TO; CRA-RN; CRA-AM; CRA-RO; CRA-DF; CRA-PB; CFA; CRA-AL; CRA-AP; CRA-CE; CRA-ES; CRA-GO; CRA-MA; CRA-MG; CRA-MS; CRA-RJ; CRA-RR; CRA-RS
Arquitetura e Urbanismo	CAU-RO; CAU-SP	CAU-BR; CAU-GO	CAU-MG; CAU-AP; CAU-PI; CAU-SE; CAU-TO; CAU-PB; CAU-AC; CAU-PR; CAU-MT; CAU-AM; CAU-BA; CAU-RN; CAU-MA; CAU-AL; CAU-CE; CAU-DF; CAU-ES; CAU-MS; CAU-PA; CAU-PE; CAU-RJ; CAU-RR; CAU-RS; CAU-SC
Biblioteconomia	CRB-04; CRB-06; CRB-08;		CFB; CRB-01; CRB-02; CRB-03; CRB-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

	CRB-09; CRB-07		05; CRB-10; CRB-11; CRB-13; CRB-14; CRB-15
Biologia	CFBio; CRBio-01; CRBio-02; CRBio-07; CRBio-03		CRBio-04; CRBio-05; CRBio-06; CRBio-08; CRBio-09
Biomedicina			CRBM-1; CRBM-5; CRBM-4; CFBM; CRBM-2; CRBM-3; CRBM-6
Contabilidade	CFC; CRC-AC; CRC-AM; CRC-AP; CRC-BA; CRC-CE; CRC-DF; CRC-ES; CRC-GO; CRC-MA; CRC-MG; CRC-MS; CRC-MT; CRC-PA; CRC-PB; CRC-PE; CRC-PI; CRC-PR; CRC-RJ; CRC-RN; CRC-RO; CRC-RR; CRC-RS; CRC-SC; CRC-SE; CRC-TO; CRC-AL; CRC-SP		
Corretores de Imóveis	Cofeci; Creci-04; Creci-05; Creci-09; Creci-15; Creci-19; Creci-21; Creci-25; Creci-26; Creci-23		Creci-14; Creci-01; Creci-02; Creci-03; Creci-06; Creci-07; Creci-08; Creci-11; Creci-12; Creci-13; Creci-16; Creci-17; Creci-18; Creci-20; Creci-22; Creci-24; Creci-27
Economia	Corecon-PB		Cofecon; Corecon-AC; Corecon-AL; Corecon-AM; Corecon-BA; Corecon-CE; Corecon-DF; Corecon-ES; Corecon-GO; Corecon-MA; Corecon-MG; Corecon-MS; Corecon-MT; Corecon-PA; Corecon-PE; Corecon-PI; Corecon-PR; Corecon-RJ; Corecon-RN; Corecon-RO; Corecon-RR; Corecon-RS; Corecon-SC; Corecon-SE; Corecon-SP; Corecon-TO
Economistas Domésticos			CFED; Cred-I; Cred-II
Educação Física	Confef; CREF-01; CREF-03; CREF-07; CREF-13; CREF-15; CREF-16; CREF-18; CREF-21; CREF-08; CREF-06; CREF-20; CREF-11; CREF-12	CREF-04	CREF-02; CREF-05; CREF-09; CREF-10; CREF-14; CREF-17; CREF-19; CREF-22
Enfermagem	Cofen; Coren-AM	Coren-RS; Coren-PA	Coren-RO; Coren-MG; Coren-AC; Coren-AL; Coren-AP; Coren-BA; Coren-CE; Coren-DF; Coren-ES; Coren-GO; Coren-MA; Coren-MS; Coren-MT; Coren-PB; Coren-PE; Coren-PI; Coren-PR; Coren-RJ; Coren-RN; Coren-RR; Coren-SC; Coren-SE; Coren-SP; Coren-TO
Engenharia e Agronomia	Crea-MG	Confea	Crea-RO; Crea-AL; Crea-MT; Crea-CE; Crea-ES; Crea-AC; Crea-AM; Crea-AP; Crea-BA; Crea-DF; Crea-GO; Crea-MA; Crea-MS; Crea-PA; Crea-PB; Crea-PE; Crea-PI; Crea-PR; Crea-RJ; Crea-RN; Crea-RR; Crea-RS; Crea-SC; Crea-SE; Crea-SP; Crea-TO
Estatística	CONRE-4		Confe; CONRE-1; CONRE-2; CONRE-3; CONRE-5; CONRE-6; CONRE-7
Farmácia	CRF-MG; CRF-PR; CRF-SP; CRF-DF	CRF-AM	CRF-AC; CRF-MA; CRF-MS; CRF-PE; CRF-RR; CRF-RN; CRF-PB; CRF-CE; CRF-PI; CRF-MT; CFF; CRF-AL; CRF-AP; CRF-BA; CRF-ES; CRF-GO; CRF-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

			PA; CRF-RJ; CRF-RO; CRF-RS; CRF-SC; CRF-SE; CRF-TO
Fisioterapia e Terapia Ocupacional	Crefito-03; Crefito-06; Crefito-07; Crefito-12; Crefito-16	Crefito-04; Crefito-10	Crefito-05; Coffito; Crefito-01; Crefito-02; Crefito-08; Crefito-09; Crefito-11; Crefito-13; Crefito-14; Crefito-15; Crefito-17; Crefito-18
Fonoaudiologia		CFFA	Crefono 1; Crefono 6; Crefono 7; Crefono 8; Crefono 2; Crefono 3; Crefono 4; Crefono 5; Crefono 9
Medicina	CRM-AL; CRM-AM; CRM-AP; CRM-PE; CRM-PI; CRM-RN; CRM-SC; CRM-SE; CRM-TO; CRM-PB; CRM-MT; CRM-BA; CRM-RR	CRM-RS; CRM-CE; CRM-RO; CRM-RJ; CRM-MA	CRM-MG; CRM-ES; CFM; CRM-AC; CRM-DF; CRM-GO; CRM-MS; CRM-PA; CRM-PR; CRM-SP
Medicina Veterinária	CRMV-GO		CRMV-SP; CRMV-BA; CRMV-MT; CRMV-PR; CFMV; CRMV-AC; CRMV-AL; CRMV-AM; CRMV-AP; CRMV-CE; CRMV-DF; CRMV-ES; CRMV-MA; CRMV-MG; CRMV-MS; CRMV-PA; CRMV-PB; CRMV-PE; CRMV-PI; CRMV-RJ; CRMV-RN; CRMV-RO; CRMV-RR; CRMV-RS; CRMV-SC; CRMV-SE; CRMV-TO
Museologia			Cofem; COREM1; COREM2; COREM3; COREM4; COREM5
Nutricionistas	CFN; CRN-06; CRN-11	CRN-02; CRN-09; CRN-04; CRN-07; CRN-08	CRN-05; CRN-10; CRN-01; CRN-03
Odontologia	CRO-ES; CRO-DF	CRO-MT; CRO-MS	CRO-GO; CRO-RR; CRO-SC; CRO-AP; CRO-PI; CRO-SP; CFO; CRO-AC; CRO-AL; CRO-AM; CRO-BA; CRO-CE; CRO-MA; CRO-MG; CRO-PA; CRO-PB; CRO-PE; CRO-PR; CRO-RJ; CRO-RN; CRO-RO; CRO-RS; CRO-SE; CRO-TO
Psicologia			CFP; CRP-02; CRP-03; CRP-04; CRP-05; CRP-07; CRP-08; CRP-09; CRP-10; CRP-11; CRP-12; CRP-13; CRP-15; CRP-17; CRP-18; CRP-19; CRP-21; CRP-23; CRP-14; CRP-01; CRP-06; CRP-16; CRP-20; CRP-22; CRP-24
Química	CFQ; CRQ-IX; CRQ-IV; CRQ-III; CRQ-XII	CRQ-XV; CRQ-II	CRQ-XIV; CRQ-I; CRQ-XIX; CRQ-VII; CRQ-X; CRQ-XIII; CRQ-XVIII; CRQ-VI; CRQ-V; CRQ-VIII; CRQ-XI; CRQ-XVI; CRQ-XVII; CRQ-XX; CRQ-XXI
Relações Públicas			Conferp; Conrerp-1; Conrerp-2; Conrerp-3; Conrerp-4; Conrerp-6
Representantes Comerciais	CORE-PR	CORE-SP; Confere	CORE-AL; CORE-AM-RR; CORE-BA; CORE-CE; CORE-DF; CORE-ES; CORE-GO; CORE-MA; CORE-MG; CORE-MS; CORE-MT; CORE-PA; CORE-PB; CORE-PE; CORE-PI; CORE-RJ; CORE-RN; CORE-RO-AC; CORE-RS; CORE-SC; CORE-SE; CORE-TO
Serviço Social	CRESS-SP	CRESS-MG; CRESS-GO	CRESS-PE; CRESS-AC; CRESS-MS; CRESS-RS; CRESS-CE; CRESS-PR; CRESS-RO; CRESS-AP; CRESS-AL; CRESS-SC; CRESS-RJ; CFESS;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

			CRESS-AM; CRESS-BA; CRESS-DF; CRESS-ES; CRESS-MA; CRESS-MT; CRESS-PA; CRESS-PB; CRESS-PI; CRESS-RN; CRESS-RR; CRESS-SE; CRESS-TO
Técnicos Agrícolas	CFTA		
Técnicos em Radiologia	Conter; CRTR-06; CRTR-10; CRTR-11; CRTR-16		CRTR-01; CRTR-02; CRTR-03; CRTR-04; CRTR-05; CRTR-08; CRTR-09; CRTR-12; CRTR-13; CRTR-14; CRTR-15; CRTR-17; CRTR-19
Técnicos Industriais	CRT-01; CRT-03; CRT-BA; CRT-SP; CFT; CRT-04	CRT-ES	CRT-RN; CRT-02; CRT-RS; CRT-MG; CRT-RJ

Fonte: elaborada pela equipe, com base nas respostas ao questionário aplicado.

48. Na Tabela 2, observe-se que as siglas dos conselhos foram apresentadas em ordem decrescente de transparência, ou seja, em cada célula, os primeiros CFPs apresentados são os que obtiveram maior pontuação de transparência, dentro da faixa de classificação.

49. Foi também elaborado *ranking* completo de transparência, com os valores obtidos por cada um dos 556 CFPs. Devido ao seu tamanho, este *ranking* consta do Apêndice 2, bem como a metodologia utilizada para sua elaboração.

50. Por fim, cabe pontuar que, apesar da análise das evidências demonstrar que ainda há muito o que evoluir em termos de transparência nos CFPs, a situação atual é melhor do que a encontrada no Levantamento realizado em 2022. Naquela oportunidade, 98% dos CFPs participantes declararam nada publicar em formato de dados abertos. Isso sinaliza a efetividade da presente abordagem de estímulo do TCU à transparência no âmbito dos CFPs.

51. A fim de dar prosseguimento ao trabalho realizado e acompanhar a situação dos conselhos de forma contínua, como próximos passos será proposto que o TCU mantenha uma página web especializada na compilação de informações relativas aos CFPs, incluindo um painel de dados gerado principalmente das fontes disponibilizadas pelos conselhos em dados abertos.

52.

Causas:

53. Por meio de pergunta aberta inserida na seção 2 do formulário eletrônico, questionou-se aos Conselhos se 'O seu CFP possui *expertise* em dados abertos para implementação da Lei 12.527/2011 e do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário'. Caso a resposta fosse negativa, o respondente era orientado a relacionar as dificuldades existentes.

54. Foram então compiladas e analisadas as respostas recebidas. Em alguns casos específicos, foi ainda feito contato telefônico com os respondentes a fim de aprofundar a resposta dada.

55. Entre as dificuldades mais recorrentes apontadas nas respostas enumeram-se: falta de pessoal capacitado no tema, ausência de ferramentas adequadas, falta de treinamento na área e ausência de recursos financeiros para investir em pessoal, ferramentas e treinamento.

56. Vários CFPs relataram ainda ter dificuldade no entendimento do conceito de dados abertos, já que acreditavam que, ao publicar em formato *pdf*, estavam atendendo às determinações da LAI e do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

Efeitos:

57. A situação encontrada apresenta como efeito principal a menor transparência dos dados dos conselhos, o que gera efeitos secundários como entraves ao controle externo, dificuldade de exercício do controle social, bem como deixam esses conselhos mais suscetíveis à corrupção.

Boas práticas:

58. O Sistema de Contabilidade demonstrou boa prática na gestão e divulgação das informações, uma vez que atendeu a 99% das questões da seção 2 e, por isso, obteve o primeiro lugar no *ranking*. Ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

analisar a situação deste sistema, a equipe percebeu que o assunto transparência é abordado de forma sistêmica dentro do grupo, com ações coordenadas e orientações aos regionais expedidas pelo CFC. Além disso, tem-se que os regionais utilizam a mesma infraestrutura tecnológica do conselho federal, o que aumenta o nível de sucesso do sistema como um todo.

59. Importante consignar que foram identificados outros sistemas profissionais que, como ocorre no sistema de Contabilidade, abordam o assunto publicação em formato de dados abertos de forma única e integrada. É o caso dos sistemas de Arquitetura, Psicologia e Enfermagem (este último parcialmente). Esses sistemas não foram listados como boas práticas porque, até o momento, publicam pouco ou não publicam no formato de dados abertos. No entanto, tem-se expectativa de que, mesmo que no momento o conselho federal ainda não esteja adequado à publicação em dados abertos, quando essa adequação ocorrer, todo o sistema (incluindo os regionais de menor porte) se adequará também.

60. Cabe destacar, ainda, a situação do Corecon-PB. Este CFP, embora considerado pequeno, por ter baixo recurso orçamentário, apresentou 100% de transparência nos quesitos perguntados. Tal ocorrência ganha ainda mais relevância se considerarmos que os demais integrantes do sistema de Economia obtiveram grau de transparência zero, ou seja, não publicam nenhuma das informações solicitadas em dados abertos.

61. Assim como aconteceu com o Corecon-PB, diversos CFPs atenderam às instruções contida na palestra realizada no dia 28/4/2023 ou fizeram contato com a equipe de auditoria para obter orientações sobre como publicar dados abertos, logrando sucesso (ao menos parcial) na publicação de suas informações nesse formato, mesmo sem contratos com empresas de tecnologia ou suporte tecnológico local. Isto exemplifica uma situação em que **a publicação em dados abertos não requereu custos ou estruturas de alto valor e pôde ser realizada**.

Proposta de encaminhamento:

62. Considerando que, no Levantamento de 2022, 98% dos CFPs participantes declararam nada publicar em formato de dados abertos e que este número caiu para 49% no presente trabalho, **sinalizando a efetividade da presente abordagem de estímulo do TCU à transparência** em relação aos esforços realizados desde o Acórdão 96/2016-Plenário, e com a finalidade de dar prosseguimento a esse estímulo e de regular a apresentação das informações pelos conselhos de fiscalização profissional no formato de dados abertos para melhorar o controle externo, o controle interno e o controle social dos CFPs, propõe-se:

62.1. dar ciência aos conselhos de fiscalização profissional (CFPs) que não atingiram 100% de transparência em dados abertos no presente trabalho, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que o não atendimento a esse requisito é grave ofensa à Lei 12.527/2011 e pode macular as contas anuais do dirigente máximo da entidade e de que este tema permanecerá recebendo atenção especial em 2023 e 2024, como parte das diretrizes estratégicas do TCU;

62.2. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), por meio da AudGovernança, mantenha uma página web especializada na compilação de informações relativas aos CFPs, incluindo um painel de dados obtidos nas ações de controle do TCU ou extraídos das fontes disponibilizadas pelos conselhos em dados abertos, de forma a viabilizar o controle contínuo, por meios automatizados, e a facilitar o controle social.

Benefícios esperados:

63. Espera-se que a adoção das medidas propostas promova incremento da transparência dos CFPs, estímulo à participação social na fiscalização dos CFPs (controle social) e melhoria da qualidade dos dados disponibilizados e do controle interno, bem como a implementação de auditoria contínua por este Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

3.2 ACHADO 2: POUCOS CFPS APRESENTAM DADOS ABERTOS ATUALIZADOS SOBRE INDENIZAÇÕES (DIÁRIAS, JETONS, AUXÍLIOS DE REPRESENTAÇÃO, ETC.)

Situação encontrada:

Achado 2.1

64. Apenas 23,83% (132 de 554) dos CFPs responderam ao item 13 da seção II do questionário (relatório detalhado de indenizações – diárias, jeton, representações etc.) com um código válido.

65. Tendo em vista que o número absoluto de respostas ainda era alto para análise censitária, decidiu-se extrair uma amostra aleatória de tamanho 48 (48 em 132), para uma análise mais profunda. Ressalta-se que os demais sub achados discutidos aqui refletem essa amostra de 48 em relação às 132 respostas válidas e não em relação ao total de 554 respondentes.

Achado 2.2

66. Dentro da amostra de 48 CFPs, somente 28 (58,33%) publicam algum dado sobre indenização na forma aberta entre 2020 e 2023.

Achado 2.3

67. Dentro da amostra, dos que publicam algum dado (ou seja, 28), apenas 64,29% (18 de 28) estão atualizados com dados de 2023.

Achado 2.4

68. Dentro da amostra, 71,43% dos CFPs (ou seja, 20 de 28) que publicam algum dado publicam as colunas que foram sugeridas no formulário, e os que não publicam essas colunas apresentam outras com informações parecidas.

Achado 2.5

69. Dentro da amostra, a maioria dos CFPs (85,71% - 24 de 28) que publicam algum dado publicam dados coerentes e bem formatados.

Achado 2.6

70. Dos 41,67% que não publicam dados (20 de 48), 70% retornam dados vazios ao executar o código, ou seja, o código funciona, mas não é retornado valor algum. Já os outros 30% dos CFPs apresentam erro em seus códigos durante a execução.

71. O apêndice 4 detalha a metodologia utilizada para testar os dados e obter os achados descritos acima, além de um infográfico com a sequência dos testes realizados.

Critérios:

72. Para o segundo achado a equipe se valeu dos seguintes critérios: A Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, III, e §3º, II e III; o Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, itens 9.1.1.8, 9.1.1.9 e 9.1.2.2; IN TCU 84/2020, art. 8º, I, i e o Decreto Federal Nº 8.777 de 11 de maio de 2016.

73. O **Decreto Nº 8.777** institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal e serviu como parâmetro para a proposta de encaminhamento do achado.

Análise das evidências:

74. Por meio da 'Seção II – Transparência Ativa' do questionário, foram solicitados códigos-exemplo, em Python ou em R, que permitissem inserir como parâmetros o ano e o mês de referência para acesso aos dados abertos de cada CFP.

75. Foram solicitados 14 grupos de informação, quais sejam: 1- Atas dos colegiados e da diretoria; 2- histórico do rol de mandatários; 3- histórico do plano de cargos e salários; 4- composição da força de trabalho; 5- relação de aquisições; 6- relação da alienação de bens; 7- histórico de contratos; 8- relação de transferências e cooperações; 9- plano de contas; 10- orçamentos anuais; 11- livro diário; 12- balanço patrimonial; 13- relatório detalhado de indenizações; 14- relatório de passagens.

76. Para realizar os testes substantivos, tendo em vista o grande volume de informações coletadas, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

equipe entendeu que o item 13 (indenizações – diárias, jetons, auxílio representação etc.) deveria ser priorizado pela sua materialidade e recorrência em denúncias e representações.

77. Ao compilar os dados, constatou-se que 132 CFPs responderam ao item 13 com um código válido. Dentro desse universo, se extraiu uma amostra aleatória de tamanho 48 para uma análise aprofundada, que consistiu em executar o código recebido e avaliar as informações apresentadas. Os 48 conselhos que tiveram seus códigos executados encontram-se na tabela abaixo.

Tabela 3. CFPs participantes dos testes substantivos

Conselhos Selecionados na Amostra Aleatória			
CREF-08 Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região	**Creci-09** Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região	**Cofeci** Conselho Federal de Corretores de Imóveis	**CFC** Conselho Federal de Contabilidade
CONFEF Conselho Federal de Educação Física	**CONFEA** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia	**CRM-RR** Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima	**CRT-SP** Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo
CRM-PE Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco	**CRM-PB** Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba	**CRM-PI** Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí	**CRESS-SP** Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região
CRA-PR Conselho Regional de Administração do Paraná	**CRM-AP** Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá	**CRT-03** Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região	**CRC-RR** Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima
CRC-MT Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso	**CRC-GO** Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás	**CRC-MG** Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais	**CRC-ES** Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo
CRC-DF Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal	**CRC-RS** Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul	**CRC-SC** Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina	**CRC-CE** Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará
CRC-PI Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí	**CONTER** Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia	**CRB-08** Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região	**CRECI-19** Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região
CRTR-11 Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região	**CRECI-14** Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região	**CRN-06** Conselho Regional de Nutricionistas 6ª Região	**CRECI-21** Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região
CFBIO Conselho Federal de Biologia	**CRC-AC** Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre	**CREF-01** Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região	**CRC-PB** Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba
CRECI-04 Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região	**CRC-RN** Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte	**CRC-AP** Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá	**CREF-18** Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região
CRB-09 Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região	**CREF-21** Conselho Regional de Educação Física da 21ª Região	**CRBIO-07** Conselho Regional de Biologia - 7ª Região	**CREFITO-06** Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

CRF-DF Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal	**CRQ-IX** Conselho Regional de Química IX Região	**CREFITO-04** Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região	**CRM-RS** Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Fonte: elaborada pela equipe, com base nas respostas ao questionário aplicado.

78. O achado 2.1 revela que apenas 23,83% (132 de 554) dos CFPs responderam ao item 13 da seção II com um código que aparentemente é válido. O achado mostra o longo caminho que ainda precisa ser trilhado sobre dados abertos junto aos conselhos. Entretanto, reconhece-se que o fato de 132 conselhos enviarem um código de dados abertos já é um importante passo na direção correta de transparência ativa. Trabalhos futuros serão balizados pela auditoria atual e permitirão o refinamento da prestação de contas dos conselhos.

79. O achado 2.2 mostra que, dentro da amostra de 48 CFPs, somente 28 (58,33%) publicam algum dado sobre indenização na forma aberta entre 2020 e 2023. Isso significa que uma grande parte (41,67%) enviou um código formalmente válido pelo formulário, mas que não funciona, ou seja, não retorna dados na hora que foi efetivamente executado. Por esse achado fica claro que a qualidade das informações prestadas ainda é muito aquém do esperado, já que só um pouco mais da metade dos conselhos sorteados na amostra efetivamente publica dados em formato aberto.

80. O achado 2.3 trata sobre a tempestividade dos dados, motivo de inúmeras denúncias junto ao TCU. Observou-se na amostra, daqueles que publicam algum dado (ou seja, 28), que 64,29% (18 de 28) estão atualizados com dados de 2023. Assim, fica claro que o número de conselhos que publicam dados já é pequeno e, dentro desse universo, o número que mantém os dados atualizados é menor ainda.

81. O achado 2.4 mostra que, dentro da amostra, 71,43% dos CFPs (ou seja, 20 de 28) que publicam algum dado, publicaram as colunas que foram sugeridas no formulário. Assim, dentro dos CFPs que estão publicando dados, uma grande parte está publicando os dados que foram solicitados no formulário pelo TCU. Ressalta-se que os outros 28,57% (8 de 28) não estão necessariamente incorretos, o achado 2.4 apenas mediu conformidade com a lista de colunas sugerida pelo TCU. Trabalhos futuros serão elaborados com vistas a normatizar e uniformizar esses dados.

82. Já o achado 2.5 traz resultados positivos para o panorama de dados abertos nos conselhos. Aqui foi identificado que, dentro da amostra, a maioria dos CFPs (85,71% - 24 de 28) que publicam algum dado, publicam dados coerentes e bem formatados, ou seja, dentro de cada coluna estão presentes dados que fazem sentido e que obedecem à formatação proposta. Os 14,29% restantes publicam dados incompletos com muitos valores vazios ou dados incoerentes e fora da formatação.

83. Por fim, o achado 2.6 avaliou os CFPs da amostra que não retornaram dados. O código de 30% desses CFPs (6 de 20) retornou erro ao ser executado. Já os outros 70% (14 de 20) retornou um resultado vazio, como, por exemplo, uma lista vazia. A equipe optou por separar os dois tipos de retorno por considerar que os conselhos que retornaram vazio podem já ter implementado sua estrutura tecnológica de dados abertos, faltando apenas carregar os dados relativos a indenizações. Já os 30% que retornaram erro talvez não estejam ainda nesse patamar.

Causas:

84. A equipe avaliou quatro possíveis causas para os resultados dos testes substantivos: falta de conhecimento sobre os requisitos legais, pequena estrutura tecnológica e falta de pessoal capacitado no tema, omissão das auditorias internas e ausência de normatização dentro do sistema.

85. A falta de conhecimento dos CFPs sobre o que significa dados abertos serem estruturados e legíveis por máquina (LAI Art. 8º, §3, III) pode ser uma das causas dos resultados insatisfatórios de transparência discutidos na situação encontrada, pois muitos CFPs responderam ao questionário com documentos PDF, por exemplo, que não é um formato legível por máquina.

86. Já a pequena estrutura tecnológica e a falta de pessoal capacitado da maioria dos conselhos podem representar uma limitação técnica aos dados abertos.

87. Uma terceira causa para os resultados insatisfatórios dos testes substantivos pode ser uma possível

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

omissão das auditorias internas de cada sistema/conselho na avaliação do processo de publicação dos dados abertos. É dever da auditoria interna comprovar a legalidade da gestão de seu órgão segundo o inciso II do art. 74 da Constituição Federal. Assim, a auditoria interna deve verificar a aderência do conselho à Lei 12.527/2011, art. 8º, §3º, II e III, corrigindo, quando necessário, o processo de publicação dos dados abertos.

88. Por fim, a falta de normatização e liderança pelo conselho federal de cada sistema pode gerar dificuldades e retrabalho dentro dos regionais. No sistema de contabilidade, durante os testes, notou-se maior sucesso, pois o federal e os regionais utilizam a mesma infraestrutura tecnológica e a mesma estrutura da informação publicada, ou seja, há uma preocupação do sistema como um todo sobre a política de dados abertos. Se não houver liderança central, cada regional pode tentar adotar uma solução tecnológica diferente, sendo que o federal, que normalmente tem mais capacidade operacional, pode utilizar uma solução única que abranja todos os regionais. Nesse sentido, cabe propor que, nos moldes do inciso VIII do Art. 1° do Decreto nº 8.777/2016, os conselhos promovam o compartilhamento de recursos de tecnologia e tratem da política de dados abertos de forma centralizada.

Efeitos:

89. A baixa quantidade e qualidade das informações publicadas como dados abertos impossibilita ações de controle efetivas, tanto pelo Tribunal de Contas da União quanto pela sociedade.

90. Especificamente quanto ao item 13, a falta do controle adequado pode acarretar abuso no pagamento de verbas indenizatórias, ainda mais tendo em vista o caráter honorífico dos cargos de conselheiro.

Boas práticas:

91. Durante os testes realizados na seção II grupo 13 foram identificados dois casos de boas práticas: o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT-03).

92. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que respondeu ao questionário com código R, disponibilizou dados bastante atualizados sobre diárias. Foi possível verificar dados em todos os meses do ano de 2023 até o mês de corte (maio/2023). Além disso, como apontado no achado 1, o fato de os conselhos regionais de contabilidade utilizarem a infraestrutura do CFC parece ser um dos fatores que levaram ao maior sucesso desse sistema no quesito de dados abertos.

93. Já o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT-03), que respondeu ao questionário com código python, apresentou informação em forma de dados aberto de diversos tipos de indenizações, como: diárias, jetons, combustível, pedágios e auxílio representação. Assim, o CRT-03 se torna uma boa prática por apresentar em dados abertos não somente diárias, mas várias das indenizações pagas pelo conselho. Essa boa prática se mostra relevante, pois muitos conselhos enviaram apenas os dados de diárias, deixando de fora as outras indenizações.

Proposta de encaminhamento:

94. Com vistas à auxiliar na solução dos achados aqui identificados, propõe-se recomendar aos CFPs, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020:

94.1. que as instâncias de auditoria interna de cada sistema/conselho avaliem e certifiquem o processo de publicação de dados abertos e transparência, para garantir a fidedignidade e a qualidade das informações. Caso o regional não tenha auditoria interna, cabe ao federal exercer este papel, conforme o Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário;

94.2. que a política de dados abertos seja discutida e tratada de forma integrada dentro de cada sistema profissional, a fim de evitar desperdícios e retrabalho, conforme o inciso VIII do Art. 1° do Decreto nº 8.777/2016 (Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal).

Benefícios esperados:

95. Espera-se dois grandes benefícios com a disponibilização dos dados abertos com qualidade, quais sejam: o maior controle social das indenizações e a possibilidade de auditoria contínua pelo TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

96. Dados atuais e de boa qualidade em formato aberto possibilitam que a sociedade faça um controle social efetivo. Espera-se que os dados sejam usados, por exemplo, em trabalhos acadêmicos, por organizações não governamentais e pelos próprios fiscalizados de cada conselho. De posse dos dados, a sociedade pode avaliar os conselhos e propor medidas tanto aos conselhos quanto ao TCU.

97. O segundo benefício esperado é que o TCU passe a realizar auditorias contínuas, com base nos dados abertos. A auditoria contínua, com a ajuda de robôs, seria capaz de analisar todas as indenizações e executar tipologias de auditorias a fim de encontrar irregularidades, bem como direcionar a atuação do Tribunal para os casos de maior risco. Esse tipo de auditoria utilizando a tecnologia da informação se faz necessária devido ao grande volume de informações dos conselhos.

4 ACHADO FORA DAS QUESTÕES DE AUDITORIA: A PUBLICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF COM MÁSCARA PREJUDICA AS AÇÕES DE CONTROLE.

98. Apesar de não ter sido previsto inicialmente nas questões de auditoria, ao longo do trabalho a equipe se deparou com situação relevante que pode impactar de forma negativa a análise dos dados abertos disponibilizados. Em alguns casos, tal situação pode chegar a inviabilizar por completo o controle, em especial o controle social, que naturalmente dispõe de menos recursos tecnológicos do que os órgãos de controle oficiais.

99. Devido a importância deste tema, entendeu-se necessário colocá-lo como achado no presente relatório, a fim de se propor encaminhamento apto a sanar o problema apresentado.

Situação encontrada:

100. Recentemente este Tribunal publicou a Resolução TCU 354/2023, que regulamentou internamente o tratamento da informação referente ao CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos responsáveis e interessados nos processos, peças e publicações do Tribunal, considerando os seguintes fundamentos:

a) princípio do Estado Republicano (art. 1º da Constituição Federal);
b) princípios da transparência na gestão pública, publicidade, prestação de contas, acesso à informação e participação do usuário na administração pública (arts. 37, *caput* e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal);
c) princípios da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, do direito do acesso à informação e da proteção de dados pessoais (incisos X, XXXIII e LXXIX do art. 5° da Constituição Federal);
d) Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);
e) Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD);
f) Lei 14.534/2023, que estabelece o CPF como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos;
g) decisão do TSE que manteve públicos os dados pessoais de candidatos a cargos eletivos, com exceção do lote ou apartamento, telefone e *e-mail* pessoal (Processo administrativo 060023137.2021.6.00.0000);
h) estudos e despachos constantes do TC 042.660/2021-1.

101. Com base nesse conjunto de princípios constitucionais, leis, entendimento jurisprudencial e fundamentos jurídicos, este Tribunal definiu o seguinte:

a) o CPF é imprescindível ao exercício da competência do TCU, porque permite a identificação inequívoca do responsável (art. 2º da Resolução TCU 354/2023);
b) o CPF deve constar das bases de dados e, quando couber, dos acórdãos, processos, peças e instruções processuais, listas de inelegíveis, de inabilitados e demais documentos produzidos pelo TCU, com o seu registro na integralidade, sem qualquer técnica de mascaramento ou ocultação (art. 3º da resolução);
c) o CPF do responsável pode ser divulgado integralmente quando houver regular processo de controle externo instaurado e interesse público geral e preponderante, no exercício das competências do Tribunal e para fomentar o controle social (art. 4º da resolução);
d) o Tribunal não atenderá pedidos para mascarar ou retirar o CPF em acórdãos ou documentos já produzidos ou publicados (art. 5º da resolução).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

102. Essa resolução é específica quanto aos responsáveis pela boa e regular gestão de recursos públicos dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal, cujo dever de prestar contas é personalíssimo. Por isso, a identificação inequívoca do responsável é imprescindível.

103. Ademais, de acordo com exame técnico realizado no âmbito do TC 042.660/2021-1, o mascaramento do CPF (***.999.999-**) não evita homonímias, na medida em que foram encontrados 135.631 homônimos nas bases de dados do Tribunal, mesmo com a utilização dessa técnica. Por isso somente a divulgação do nome completo e do CPF integral permite a identificação inequívoca do responsável.

104. No Direito Eleitoral, recentemente o TSE decidiu manter públicos os dados pessoais do candidato a cargo eletivo, entre os quais o CPF, para permitir o controle social do processo eleitoral, excetuados somente os dados sensíveis à segurança pessoal do candidato, quais sejam: endereço residencial completo, telefone pessoal e *e-mail* pessoal, conforme o excerto:

> **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600231-37.2021.6.00.0000**
> **Relator originário:** Ministro Edson Fachin
> **Redator para o acórdão:** Ministro Alexandre de Moraes
> **Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
> PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLATAFORMA DIVULGACANDCONTAS. LEI Nº 13.709/2018 (LGPD). NORMAL GERAL. LEI 9.504/1997. NORMA ESPECIAL. PUBLICIZAÇÃO.
> 1. O sistema eleitoral tem como princípio orientador o direito à livre informação da coletividade, em prestígio ao interesse público e em detrimento do particular. A esfera privada deve compreender dados específicos que dizem respeito à sua esfera íntima, com a garantia de responsabilidade cível e criminal posterior.
> (...)
> 4. Todas as informações relativas a gênero, cor/raça, estado civil, nacionalidade/naturalidade, grau de instrução, ocupação, partido político/coligação/federação pelo qual concorre devem ser mantidas como públicas, porque interferem na predileção do eleitorado.
> 5. Dados pessoais do candidato relativos a endereço residencial completo (que deverá ter o número da casa ou lote suprimidos), telefone pessoal e *e-mail* pessoal devem ser ocultados, em prestígio à segurança do candidato.
> (...)

105. De acordo com o Voto do relator, a divulgação dos dados pessoais dos candidatos viabiliza o exercício do controle do processo eleitoral por parte do eleitorado, por meio da impugnação de candidaturas:

> **VOTO**
> O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator):
> (...)
> Prevalece o entendimento de que legislação particularizada aplicável à Justiça Eleitoral é a consubstanciada na Lei das Eleições, que impõe à Justiça Eleitoral o dever de franquear acesso às interessadas e aos interessados aos documentos apresentados para fins de instrução do RRC (art. 11, § 6º), e isso porque é a partir do acesso aos autos que se pode viabilizar o oferecimento de impugnação ao pedido de registro e de notícia de inelegibilidade (art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 34, III, da Res.-TSE nº 23.609/2019).
> Portanto, há acesso irrestrito a todo o conteúdo do processo – requerimento de registro de candidatura, documentos anexos (cópias dos documentos de identificação – RG, CPF, título de eleitor –, comprovante de escolaridade, comprovante de residência).

106. E, segundo o Voto do redator para o acórdão, a divulgação desses dados é imprescindível ao controle social, salvo aqueles dados sensíveis à segurança pessoal do candidato:

> **VOTO-VISTA**
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente):
> (...)
> Sopesando o princípio da necessidade/finalidade no tratamento de dados com outros preceitos, entre eles, privacidade, liberdade de expressão e liberdade de informação, conclui-se, quanto ao exame do formato adotado na página inicial da plataforma DivulgaCandContas, ser imprescindível a continuidade de publicização de todos os dados pessoais ali disponibilizados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

> Estes são imprescindíveis ao controle social que deve ser mantido nas políticas afirmativas desenvolvidas por este TRIBUNAL, nos últimos anos, tanto para o gerenciamento dos valores que devem ser utilizados dos Fundos para candidaturas, tanto em relação ao número de candidatos que se encaixariam nas cotas.
> (...)
> A única ressalva que se faz, diz respeito aos dados pessoais do candidato relativos a endereço residencial completo (que deverá ter o número da casa ou lote suprimidos), telefone pessoal e *e-mail* pessoal, que em maior escala, o Ministro EDSON FACHIN já determinava a sua ocultação.

107. A justiça eleitoral não reconhece, portanto, o CPF como um dado sensível à segurança pessoal do candidato a cargo eletivo.

108. Em verdade, originalmente, o número de inscrição do CPF é um dado gerado pela administração pública para individualizar a relação do contribuinte com o fisco. Cabe destacar que os programas governamentais de incentivo à inclusão do CPF nas notas fiscais de produtos e serviços (Nota Legal) disseminaram a utilização desse dado nas relações comerciais. Nesse mesmo sentido, a possibilidade de o cidadão cadastrar o seu número do CPF como chave de transação no sistema de pagamentos instantâneos do Banco Central (chave Pix) ampliou a utilização desse dado nas relações bancárias.

109. Nesse contexto, o legislador inovou a ordem jurídica, por meio da Lei 14.534/2023, para estabelecer o número de inscrição no CPF como único e suficiente para identificar o cidadão em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados, devendo constar dos demais cadastros e documentos bem como ser o número de identificação nos novos documentos emitidos e reemitidos, conforme o excerto:

> Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.
> § 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:
> I - certidão de nascimento;
> II - certidão de casamento;
> III - certidão de óbito;
> IV - Documento Nacional de Identificação (DNI);
> V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
> VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
> VII - Cartão Nacional de Saúde;
> VIII - título de eleitor;
> IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
> X - número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
> XI - certificado militar;
> XII - carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e
> XIII - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.
> § 2º O número de identificação de novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por conselhos profissionais será o número de inscrição no CPF.

110. O legislador definiu, ainda, que o CPF será utilizado como número de registro geral na emissão de novos documentos da Carteira de Identidade e demais documentos de identificação do cidadão:

> Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> '§ 1º O órgão emissor deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da Carteira de Identidade.
> § 2º Os órgãos emissores de registro geral deverão realizar pesquisa na base do CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como disponibilizar dados cadastrais e biométricos do registro geral à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
> § 3º Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição.'
> Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerado o parágrafo único como § 1º:
> '§ 2º Será adotado, nos documentos novos, para o número único de que trata este artigo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

> § 3º O número de inscrição no CPF é único e definitivo para cada pessoa física.'
>
> Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:
> '§ 6º Na emissão dos novos DNIs, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único.

111. Além disso o legislador vedou a exigência de qualquer outro número, além do CPF, para a identificação dos usuários dos serviços públicos:

> Art. 5º O § 1º do art. 10-A da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
> '§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.'

112. Por fim, o legislador fixou prazo para adequação de sistemas e procedimentos, bem como compatibilização dos cadastros e bases de dados:

> Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam fixados os seguintes prazos:
> I - 12 (doze) meses, para que os órgãos e as entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do número de inscrição no CPF como número de identificação; e
> II - 24 (vinte e quatro) meses, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF.

113. Ou seja, o legislador unificou no CPF o número de identificação do cidadão em todos os cadastros e bancos de dados de serviços públicos e, assim, corroborou a tendência de massificação da utilização desse dado nas relações sociais.

114. Verifica-se, portanto, que o CPF não pode ser considerado um dado sensível à segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas. Trata-se de dado necessário às relações sociais e ao efetivo controle social da conduta dos gestores públicos e dos candidatos a cargos eletivos.

115. Nos bancos de dados, o par 'nome e CPF completos' é a chave primária cuja combinação única de valores para tais atributos distingue com exclusividade determinado elemento de um conjunto de dados em uma relação (ELMASRI; NAVATHE. Sistemas de banco de dados; 6ª ed. São Paulo: *Pearson Addison Wesley*, 2011).

116. A razão que fundamenta a divulgação do CPF do gestor público e do candidato a cargo eletivo é o interesse público geral e preponderante sobre a *res publica*.

117. Uma vez que há, também, esse mesmo interesse na legalidade e legitimidade dos salários, indenizações e demais pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades públicas, essa mesma razão deve fundamentar a divulgação do CPF de empregados, beneficiários, fornecedores de bens e prestadores de serviços à administração pública e aos que gerenciam bens e serviços de natureza pública.

Critérios:

118. Como critérios basilares podemos elencar os princípios da transparência na gestão pública, publicidade, prestação de contas, acesso à informação e participação do usuário na administração pública, insculpidos nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

119. Cita-se, ainda, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que define como diretrizes, entre outras, a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (art. 3º, I), a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II) e o desenvolvimento e estímulo ao controle social da administração pública (art. 3º, V)

Causas:

120. Percebe-se que a maior parte dos conselhos profissionais se opõe a publicar o CPF de seus responsáveis, gestores, empregados e fornecedores, em formato de dados abertos e sem máscara, por receio de infringir a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Esse receio foi trazido à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

equipe de forma reiterada ao longo do trabalho de auditoria.

121. Para sanar esta situação e permitir a efetiva atuação do controle (principalmente social), entende-se ser necessário uma manifestação oficial do TCU, através de determinação constante de acórdão, que oriente as entidades profissionais a publicar o CPF sem mascaramento.

Efeitos:

122. A publicação do CPF com máscara ou anonimizado impossibilita a atuação do controle social, visto que apenas a divulgação do nome completo e do CPF integral garantem a identificação inequívoca do responsável.

123. Mesmo o controle realizado pelo TCU é significativamente dificultado pela publicação do CPF com máscara. Além de envidar mais esforços para que sejam feitos os cruzamentos de dados necessários, não é possível garantir que não se trate de homônimos. Como dito acima, de acordo com exame técnico realizado no âmbito do TC 042.660/2021-1, foram encontrados 135.631 homônimos nas bases de dados do Tribunal, mesmo com a utilização da técnica de mascaramento.

Proposta de encaminhamento:

124. Pelas razões expostas, propõe-se determinar aos conselhos de fiscalização profissional (CFPs), com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 60 dias, divulguem em seus sítios eletrônicos o CPF, em formato de dados abertos e sem máscara, de seus responsáveis, gestores e empregados, sejam estes ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, bem como dos particulares beneficiários de pagamentos recebidos a qualquer título, com base no art. 3º, I, II e V, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Benefícios esperados:

125. Espera-se que a adoção da medida proposta promova incremento da transparência dos CFPs, visto que a identificação inequívoca do responsável é imprescindível para o exercício do controle, em especial do controle social.

5 SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DE FUTURA REGULAMENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO EM DADOS ABERTOS

126. A análise das respostas recebidas demonstrou que, para realizar uma fiscalização contínua nos dados dos CFPs, será preciso que o TCU regulamente a forma de apresentação destes dados. Ou seja, somente quando todos os conselhos profissionais publicarem da mesma forma e no mesmo padrão as informações necessárias será possível fazer, por meio de robôs, os cruzamentos de dados necessários para um efetivo acompanhamento destes jurisdicionados.

127. A fim de colaborar com o desenvolvimento desta futura regulamentação, foram compiladas a seguir alguns pontos importantes que devem ser observados quando da normatização.

Padronização de APIs

128. Durante a realização dos testes substantivos do Achado 2, a equipe se deparou com a falta de padronização dos códigos enviados pelos conselhos sobre os dados abertos.

129. O formulário da Seção 2 trouxe o seguinte enunciado: ‘Escreva aqui o código-exemplo público, em Python ou em R, que permite inserir, como parâmetros de entrada, o ano e o mês de referência, e que devolve o *data frame* chamado 'tabela' carregado com os dados requeridos neste item’.

130. O objetivo do comando acima era conseguir executar automaticamente todos os códigos enviados e verificar o resultado na variável carregada. Porém, devido à falta de padronização, os conselhos implementaram o código de formas distintas, como se observa nas figuras abaixo. Note-se que as informações sensíveis de cada conselho foram tarjadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

```
url = 'https://                                                    /crb8/api/Dados_Abertos/Pesquisar_Indenizacoes'
autenticacao = {
    'Chave': '      ',
    'Senha': '                '
}
# Verificar se existe datas para a consulta e caso exista colocar como parâmetro na url
if ano is not None and mes is not None:
    url += f'/{ano}/{mes}'
```

131. O CRB-08 adicionou parâmetros extras de chave e senha por meio do header da URL. Além disso, adicionou os parâmetros de ano e mês utilizando a barra '/', ou seja, como parâmetros de caminho.

```
import requests
import pandas
url = 'https://     cra-pr                          /indenizacoes/?data_inicial=2022-01-01&data_final=2023-05-01'
```

132. O CRA-PR, por exemplo, adicionou os parâmetros de ano e mês por meio da 'data_inicial' e 'data_final' como parâmetros do tipo query da URL. Além disso, o formato de data veio com o campo de dia.

```
ano  = input('Digite o ano : ')
mes  = input('Digite o mes : ')

url = 'https:       confea                  abertos/'
```

133. Já o CONFEA adicionou os parâmetros de mês e ano pelo prompt do sistema, ou seja, durante a execução do código o usuário teria que informar manualmente qual data deseja.

```
conn = http.client.HTTPSConnection('crm-pb                  ')
headers = {
    'Chave': '                                    ',
    'Senha': '                                    ',
    'Accept': 'application/json, text/json' }
conn.request('GET',
             '                                    DiariasDeslocamentos?referenciaInicio=01/2022&referenciaTermino=12/2022',
```

134. Por sua vez, o CRM-PB utilizou parâmetros query, igual o CRA-PR, mas com nomes diferentes: 'referenciaInicio' e 'referenciaTermino'. Além disso, colocou parâmetros extras de chave e senha.

135. Estes são apenas alguns exemplos de falta de padronização nas respostas. Devido a isso, não foi possível criar uma rotina de execução automática para avaliar todas as respostas, como inicialmente previsto. A equipe então precisou utilizar amostragem para avaliar as respostas e reduzir o escopo da análise ao item de indenizações.

Padronização da Resposta

136. Outra padronização necessária será quanto à resposta esperada de cada conselho. Durante os testes, a equipe se deparou com dois problemas: a paginação do conteúdo e as diferentes colunas enviadas.

137. De forma simplificada, a paginação permite que grandes quantidades de informação sejam enviadas por partes. Embora útil em determinadas situações, ela pode atrapalhar a execução dos futuros robôs, pois cada conselho pode implementar um método de paginação diferente. Assim, em uma futura DN, será necessário especificar que as respostas não devem ser paginadas.

138. As respostas esperadas pela equipe eram tabelas publicadas na forma de dados abertos, ou seja, conjuntos de colunas e linhas de informação. Durante a auditoria, os conselhos foram informados para enviar toda a informação que possuíam, já que a padronização das colunas iria ocorrer em trabalhos futuros e a auditoria atual visava ser um marco inicial em abertura de dados. No questionário enviado houve apenas exemplos de informações esperadas. Assim, os conselhos não foram penalizados por enviar colunas diferentes. Entretanto, tendo em vista a realização de futura fiscalização contínua, será necessário expedir regulamentação normativa que especifique exatamente quais colunas são esperadas para que os robôs consigam analisar de forma equânime cada conselho.

139. Nota-se, também, que durante os testes, a equipe pôde observar colunas que não foram pedidas no questionário, mas que alguns conselhos utilizam internamente. Tais colunas serão levadas em conta na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

hora de padronizar os dados abertos para todos os conselhos. Alguns exemplos, no âmbito das indenizações, são: o cargo/função da pessoa que está recebendo a verba (conselheiro, funcionário, convidado etc.) e o evento que deu origem à indenização (reunião de diretoria, reunião de comissão etc.).

6 OUTRA(S) OPORTUNIDADE(S) DE AÇÃO

6.1 Situação do sistema de Despachantes Documentalistas

140. O sistema de despachantes documentalistas foi criado há mais de vinte anos, pela Lei nº 10.602/2002, de 12 de dezembro de 2002, que estabeleceu ter o conselho personalidade jurídica privada (fora da administração pública):

> Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. (grifo nosso)

141. Ocorre que, pouco antes da publicação de tal lei, em 7/11/2002, o STF havia julgado a ADI nº 1.717-6 DF, que resultou na inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/1998. Tal artigo, declarado inconstitucional, dispunha, entre outros pontos, que os conselhos de fiscalização profissional eram dotados de personalidade jurídica de direito privado. Ou seja, quando da elaboração do projeto de lei que resultou na Lei 10.602/2002, estava vigente o entendimento que conselhos profissionais tinham personalidade jurídica privada. No entanto, quando da sua promulgação em lei, já havia sido julgada a citada ADI. Dessa forma, a lei dos despachantes fala em personalidade jurídica de direito privado, sendo que os conselhos de fiscalização profissional devem ter personalidade jurídica de direito público.

142. Na prática, visto não ser mais possível delegação de atividade típica de Estado à entidade com personalidade jurídica de direito privado, o sistema CFDD/CRDDs não possuía poder de polícia, de punir e de tributar. Na mesma seara, não havia a obrigação de os profissionais do ramo terem registro no conselho para exercício da profissão.

143. Foi só com a regulamentação da profissão de despachante documentalista pela Lei 14.282/2021, de 28 de dezembro de 2021, que a necessidade de inscrição dos profissionais no Conselho Federal e nos conselhos regionais passou a ser obrigatória. Tal lei estabelece que:

> Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional.
>
> Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui registro no conselho profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002. (grifo nosso)

144. Logo, tem-se um cenário em que, primeiramente, o STF decidiu em ADI pela impossibilidade de um CFP ser de direito privado, a despeito do que constou na posterior publicação da Lei 10.602/2002. E, mais de dezenove anos depois, houve a promulgação da Lei 14.282/2021, que não tratou do impacto da referida ADI na situação do CFDD e regionais, nem alterou a personalidade jurídica privada destes conselhos.

145. A equipe de auditoria constatou que, atualmente, o sistema dos despachantes enfrenta diversas dificuldades para se instalar como tal. Segundo informado em reunião pelo atual presidente do Conselho Federal, Osnildo Osmar Silveira, o principal motivo é o não reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos profissionais para atuação na área em diversos estados, inclusive com decisões judiciais pontuais desobrigando a inscrição. Ademais, diversos regionais ainda não começaram a cobrar anuidades, com previsão para fazê-lo neste ano de 2023.

146. Devido à situação atípica em que se encontra o CFDD/CRDDs, optou-se por excluí-los das análises realizadas no presente relatório.

147. No entanto, a atuação do sistema dos despachantes documentalistas, considerando as peculiaridades de sua personalidade jurídica e o impacto da ADI nº 1.717-6 DF nas Leis 10.602/2002 e 14.282/2021, já está sendo tratado nesta unidade técnica, em processo de denúncia (TC 019.727/2023-2). Tal processo permitirá coligir elementos a fim de definir a melhor forma de atuação do TCU neste caso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

7 CONCLUSÃO

148. A presente auditoria avaliou, por intermédio de questionário e testes substantivos, a conformidade dos 556 conselhos de fiscalização profissional no tocante à publicação de informações em seus sítios eletrônicos em formato de dados abertos, conforme dispõe a Lei 12.527/2011 (LAI) e o Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

149. Foram elaboradas 3 questões de auditoria, que evidenciaram achados relevantes.

150. A Questão de Auditoria 1, que avaliou se os CFPs disponibilizam as informações definidas pela LAI e pelo Acórdão 96/2016-TCU-Plenário em seus sítios eletrônicos, em formato de dados abertos, deu origem aos dois achados deste relatório.

151. No Achado 1, obteve-se que número significativo de CFPs (273, que corresponde a 49% dos CFPs) não cumpre minimamente os normativos vigentes. Ou seja, quase a metade dos CFPs ainda não publica nenhuma informação em padrão aberto, o que gera um impacto negativo sobre o exercício do controle, especialmente do controle social. Esse dado é ainda mais relevante se considerarmos que alguns sistemas profissionais possuem alto valor de recursos arrecadados e baixo nível de transparência, como ocorre com Engenharia, Enfermagem e Medicina Veterinária.

152. Dentro do Achado 1, ressalta-se a boa prática encontrada no sistema de Contabilidade, onde o CFC e seus regionais demonstraram publicar, em dados abertos, 99% dos quesitos perguntados. Individualmente, destaca-se o Corecon-PB que, apesar de ser um conselho de pequeno porte, publica em formato aberto 100% das informações solicitadas.

153. Já no Achado 2, demonstra-se que poucos CFPs apresentam dados abertos atualizados sobre indenizações (jetons, diárias, auxílios representação etc.). Tal análise foi realizada com base em testes substantivos feitos em amostra selecionada, que avaliaram a qualidade e completude dos dados publicados. Como boas práticas neste quesito destacam-se: o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que disponibilizou dados bastante atualizados sobre diárias; e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT-03), que apresentou informação em forma de dados aberto de diversos tipos de indenizações, como: diárias, jetons, combustível, pedágios e auxílio representação.

154. Como subquestão da Questão de Auditoria 1, avaliou-se o grau de transparência dos CFPs em termos de abertura de dados, por meio da elaboração de rankings por sistema (Tabela 2, p.15) e individual dentro do sistema (Apêndice 2).

155. Na Questão de Auditoria 2, foi avaliado se os conselhos possuem expertise em dados abertos e quais são os maiores desafios para implementação da Lei 12.527/2011 e do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário. Entre as dificuldades mais recorrentes apontadas nas respostas enumeram-se: falta de pessoal capacitado no tema, ausência de ferramentas adequadas, falta de treinamento na área e ausência de recursos financeiros para investir em pessoal, ferramentas e treinamento.

156. Vários CFPs relataram ainda ter dificuldade no entendimento do conceito de dados abertos, já que acreditavam que, ao publicar em formato *pdf*, estavam atendendo às determinações da LAI e do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

157. Por fim, na Questão de Auditoria 3, buscou-se saber qual a situação econômico-financeira-operacional dos CFPs no exercício de 2022. As respostas obtidas originaram os gráficos e análises que compõem o capítulo 'Visão Geral' e o Apêndice 4.

158. Ainda que se reconheça o significativo avanço dos CFPs em relação à situação verificada em 2016 e em 2022, se destaca que cerca de metade dos CFPs ainda não publicam o conjunto mínimos de informações exigíveis em formato aberto.

159. Foi ainda identificado um achado relevante, fora das questões de auditoria inicialmente formuladas, relativo à necessidade de publicação (em formato de dados abertos e sem 'máscara') do número do CPF (cadastro de pessoas físicas) dos responsáveis dos conselhos, bem como de seus gestores, empregados (ocupantes de cargo efetivo ou em comissão) e particulares beneficiários de pagamentos recebidos a qualquer título.

160. Por fim, em 'outras oportunidades de ação', entende-se necessário analisar detidamente a situação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

do sistema de despachantes documentalistas (CFDD/CRDDs), considerando as peculiaridades de sua personalidade jurídica. Pontua-se que o assunto já está sendo tratado nesta unidade técnica, em processo de denúncia (TC 019.727/2023-2), e que os elementos ali coligidos permitirão avaliar a melhor forma de atuação do TCU neste caso.

161. Em vista das situações encontradas foram formuladas recomendações e determinações, que serão propostas a seguir.

8 Proposta de encaminhamento

162. Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior, propondo:

162.1. determinar aos conselhos de fiscalização profissional (CFPs), com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 60 dias, divulguem em seus sítios eletrônicos o CPF, em formato de dados abertos e sem máscara, de seus responsáveis, gestores e empregados, sejam estes ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, bem como dos particulares beneficiários de pagamentos recebidos a qualquer título, com base no art. 3º, I, II e V, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

162.2. recomendar aos conselhos de fiscalização profissional, com fundamento nos arts. 11 c/c §2º do art. 17, todos da Resolução TCU 315/2020, com a necessidade de monitoramento:

162.2.1. que as instâncias de auditoria interna de cada sistema/conselho avaliem e certifiquem o processo de publicação de dados abertos e transparência, para garantir a fidedignidade e a qualidade das informações. Caso o regional não tenha auditoria interna, cabe ao federal exercer este papel, conforme o Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário;

162.2.2. que a política de dados abertos seja discutida e tratada de forma integrada dentro de cada sistema profissional, a fim de evitar desperdícios e retrabalho, conforme o inciso VIII do Art. 1° do Decreto nº 8.777/2016 (Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal);

162.3. dar ciência aos conselhos de fiscalização profissional (CFPs) que não atingiram 100% de transparência em dados abertos no presente trabalho, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que o não atendimento a esse requisito é grave ofensa à Lei 12.527/2011 e pode macular as contas anuais do dirigente máximo da entidade e de que este tema permanecerá recebendo atenção especial em 2023 e 2024, como parte das diretrizes estratégicas do TCU;

162.4. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de que:

162.4.1. a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), por meio da AudGovernança, mantenha uma página web especializada na compilação de informações relativas aos CFPs, incluindo um painel de dados obtidos nas ações de controle do TCU ou extraídos das fontes disponibilizadas pelos conselhos em dados abertos, de forma a viabilizar o controle contínuo, por meios automatizados, e a facilitar o controle social.

162.4.2. a AudGovernança realize o monitoramento da determinação e das recomendações, com fundamento no art. 11 c/c §2º do art. 17, todos da Resolução TCU 315/2020;

162.4.3 seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida (cujo inteiro teor, incluindo acórdão, relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.) aos conselhos federais de fiscalização profissional, com orientação de que seja encaminhada, dentro do sistema profissional, aos respectivos conselhos regionais."

2. O diretor da subunidade, em concordância com as conclusões do relatório de auditoria, propôs, por despacho, ajustes na proposta de acompanhamento, nos seguintes termos:

"Manifesto-me de acordo com as conclusões da equipe de auditoria (doc 74.591.608-6). No entanto, considerando a estratégia do TCU de fiscalização dos conselhos, a razoabilidade e a racionalidade das medidas a serem exigidas dessas unidades no horizonte de curto e médio prazos, proponho os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

‘162.1. determinar aos conselhos de fiscalização profissional (CFPs), com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 60 dias, divulguem em seus sítios eletrônicos o CPF, em formato de dados abertos e sem máscara, de seus responsáveis, gestores e empregados, sejam estes ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, bem como dos particulares beneficiários de pagamentos recebidos a qualquer título, com base no art. 3º, I, II e V, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

162.2. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, elaborem e publiquem plano de dados abertos de forma integrada dentro de cada sistema profissional, a fim de evitar desperdícios e retrabalho, conforme o inciso VIII do art. 1° e § 2º do art. 5º do Decreto nº 8.777/2016 (Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal), considerando:

a) diretrizes definidas no Decreto 8777, de 11/5/2016, e na Resolução 3, de 13/10/2017, que instituíram a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal e as regras para elaboração e publicação de dados abertos, no que couber;

b) objetivos gerais e específicos a serem atingidos;

c) relação de todas as bases de dados, disponibilizadas e não disponibilizadas;

d) descrição detalhada das estratégias adotadas pelo órgão ou entidade para viabilizar a execução da abertura dos dados em consonância com o cronograma de publicação;

e) plano de ação, contendo, minimamente, cronograma das atividades, prazos, metas, responsáveis e indicadores.

162.3. recomendar aos conselhos de fiscalização profissional, com fundamento nos arts. 11 c/c §2º do art. 17, todos da Resolução TCU 315/2020, que as instâncias de auditoria interna de cada sistema/conselho avaliem e certifiquem o processo de publicação de dados abertos e transparência, para garantir a fidedignidade e a qualidade das informações em aderência aos parâmetros definidos na Lei 12.527/2011 e ao Plano de Dados Abertos do respectivo sistema profissional. Caso o regional não tenha auditoria interna, cabe ao federal exercer este papel, conforme o Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário;

162.4. dar ciência aos conselhos de fiscalização profissional (CFPs) que não atingiram 100% de transparência em dados abertos no presente trabalho, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que o não atendimento a esse requisito é grave ofensa à Lei 12.527/2011, em especial, o inciso III, do § 3º do art. 8º.

162.5. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de que:

162.5.1. a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), por meio da AudGovernança, mantenha uma página web especializada na compilação de informações relativas aos CFPs, incluindo um painel de dados obtidos nas ações de controle do TCU ou extraídos das fontes disponibilizadas pelos conselhos em dados abertos, de forma a viabilizar o controle contínuo, por meios automatizados, e a facilitar o controle social.

162.5.2. a AudGovernança realize o monitoramento da determinação e das recomendações, com fundamento no art. 11 c/c §2º do art. 17, todos da Resolução TCU 315/2020;

162.5.3. seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida (cujo inteiro teor, incluindo acórdão, relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos) aos conselhos federais de fiscalização profissional, com orientação de que seja encaminhada, dentro do sistema profissional, aos respectivos conselhos regionais.’”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173210.

VOTO

Aprecio auditoria realizada com o objetivo de avaliar a aderência dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP) às normas de transparência das informações exigidas pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pelo Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

2. Para atingir o objetivo definido, a fiscalização buscou responder às seguintes questões:

i) os CFPs disponibilizam as informações definidas pela LAI e pelo Acórdão 96/2016-TCU-Plenário em seus sítios eletrônicos, em formato de dados abertos? E em relação a publicação em formato de dados abertos, quais são os CFPs mais/menos transparentes? (elaboração de *ranking*);

ii) os conselhos possuem *expertise* em dados abertos (pessoal capacitado, instrumentos, programas etc.) para implementação da Lei 12.527/2011 e do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário?

iii) qual a situação econômico-financeiro-operacional dos CFPs no exercício de 2022?

3. Ao todo foram avaliados 29 sistemas profissionais e seus 556 CFPs. Todos eles foram contactados para responder a questionário com perguntas sobre transparência e situação econômico-financeira. Apenas 2 não se manifestaram, totalizando 554 respostas recebidas, correspondente a 99,6% do universo fiscalizado.

4. No exercício de 2022, considerando receitas orçamentárias e extraorçamentárias, o **valor total das receitas auferidas por todos os conselhos foi de R$ 6.794.084.333,80**, dos quais R$ 3,5 bilhões na área de saúde, R$ 2,1 bilhões em infraestrutura e R$ 1,1 bilhão na área de negócios e finanças.

5. Embora não façam parte do Orçamento Geral da União, os conselhos profissionais estão sujeitos às normas e princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e ao controle jurisdicional do Tribunal de Contas da União, conforme reiterado em diversos acórdãos desta Corte, entre os quais os de nºs 341/2004, 1.386/2005 e 2.562/2008, todos do Plenário.

6. Após análise dos dados coletados, a equipe de auditoria identificou três achados, a seguir detalhados.

I - Metade dos CFPs ainda não publica informações em padrão aberto

7. A publicação de dados abertos é exigida no art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011, bem como no subitem 9.1.2.2 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, e sua falta gera impacto negativo sobre o exercício do controle, especialmente do controle social.

7.1. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e seus regionais demonstraram uma prática exemplar ao publicar 99% das informações requeridas em formato de dados abertos.

7.2. Alguns sistemas se destacaram por possuir alta receita arrecadada e baixo nível de transparência. Por exemplo, o sistema de Engenharia e Agronomia, com receita individual de aproximadamente 1,7 bilhão, é o primeiro em receitas auferidas e apenas o 24º no ranking de transparência.

7.3. Vários CFPs relataram dificuldades no entendimento do conceito de dados abertos. Acreditavam que, ao publicar em formato *pdf*, estariam atendendo às determinações da LAI e do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

7.4. É importante ressaltar que o número de conselhos que não apresentam informações em padrão aberto tem diminuído. Em 2022, 98% dos CFPs nada publicavam em formato aberto, a sinalizar a efetividade da presente abordagem de estímulo do TCU à transparência no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173213.

7.5. Assim, com o fim de manter o estímulo à transparência e de regular a apresentação das informações pelos conselhos de fiscalização profissional no formato de dados abertos para melhorar o controle externo, o controle interno e o controle social dos CFPs, a equipe de auditoria propõe:

> "a) dar ciência aos conselhos de fiscalização profissional (CFPs) que não atingiram 100% de transparência em dados abertos no presente trabalho, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que o não atendimento a esse requisito é grave ofensa à Lei 12.527/2011 e pode macular as contas anuais do dirigente máximo da entidade e de que este tema permanecerá recebendo atenção especial em 2023 e 2024, como parte das diretrizes estratégicas do TCU;
>
> b) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), por meio da AudGovernança, mantenha uma página web especializada na compilação de informações relativas aos CFPs, incluindo um painel de dados obtidos nas ações de controle do TCU ou extraídos das fontes disponibilizadas pelos conselhos em dados abertos, de forma a viabilizar o controle contínuo, por meios automatizados, e a facilitar o controle social."

7.6. O diretor da subunidade anuiu à essência da proposta, apenas retirando a parte final da "ciência" (item "a"). Estou de acordo com a supressão, uma vez que nas contas anuais os fatos devem ser considerados de forma contextualizada; há de se ter cautela quando a afirmação se relaciona à mácula nas contas dos dirigentes.

7.7. Quanto à proposta de manter no TCU página com painel de dados relacionados aos conselhos, avalio haver elementos que comprometem a efetividade da medida neste momento. Conforme explorado no achado seguinte, que trata da qualidade das informações, será necessário ainda avançar na qualidade dos dados divulgados, em termos de completude e transparência. Até que os dados divulgados pelos conselhos atendam de forma aceitável a esses requisitos, não é viável acompanhamento ou fiscalização efetiva a partir daqueles.

7.8. Antes de trabalhar na compilação e análise dos dados é preciso estimular e empreender maior esforço para que sejam estes divulgados de forma completa e com qualidade; é condição necessária para um acompanhamento efetivo.

7.9. Ademais, por se tratar de iniciativa que demanda alocação de força de trabalho na área de TI e na AudGovernança, ações dessa natureza competem com o planejamento em curso na Secretaria de Controle Externo do TCU (Segecex).

7.10. Assim, deixo de acolher a proposta nos termos sugeridos e a reformulo, com vistas a informar a Segecex da importância de realizar, futuramente, fiscalização contínua nos dados divulgados pelos conselhos, para que considere, oportunamente, a inclusão no planejamento de ação nesse sentido, bem como a alocação de força de trabalho na área de TI com o intuito de viabilizar tal objetivo.

II - Apenas 23,83% (132 de 554) dos CFPs preencheram adequadamente os campos do questionário relacionados a indenizações (diárias, jeton, representações etc.)

8. O item 13 do questionário aplicado, relativo a indenizações, trata de tema que, além de envolver alta materialidade, recorrentemente é objeto de denúncias e representações e, por isso, deveria receber especial atenção.

8.1 A baixa quantidade e qualidade das informações publicadas como dados abertos impossibilita ações de controle efetivas, tanto pelo Tribunal de Contas da União quanto pela sociedade.

8.2. A equipe de auditoria atribui quatro possíveis causas para a ocorrência da falha: falta de conhecimento sobre os requisitos legais; pequena estrutura tecnológica e falta de pessoal capacitado no tema; omissão das auditorias internas; e ausência de normatização dentro do sistema. Para induzir melhorias na qualidade das informações a equipe de auditoria propõe recomendar:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173213.

> "a) que as instâncias de auditoria interna de cada sistema/conselho avaliem e certifiquem o processo de publicação de dados abertos e transparência, para garantir a fidedignidade e a qualidade das informações. Caso o regional não tenha auditoria interna, cabe ao federal exercer este papel, conforme o Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário;
>
> b) que a política de dados abertos seja discutida e tratada de forma integrada dentro de cada sistema profissional, a fim de evitar desperdícios e retrabalho, conforme o inciso VIII do Art. 1° do Decreto nº 8.777/2016 (Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal);"

8.3. O diretor da subunidade, em contraponto, propõe alterar a recomendação para determinação quanto à possibilidade de tratar os dados abertos de forma integrada em cada sistema profissional:

> "162.2. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, elaborem e publiquem plano de dados abertos de forma integrada dentro de cada sistema profissional, a fim de evitar desperdícios e retrabalho, conforme o inciso VIII do art. 1° e § 2º do art. 5º do Decreto nº 8.777/2016 (Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal), considerando:
>
> a) diretrizes definidas no Decreto 8777, de 11/5/2016, e na Resolução 3, de 13/10/2017, que instituíram a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal e as regras para elaboração e publicação de dados abertos, no que couber;
>
> b) objetivos gerais e específicos a serem atingidos;
>
> c) relação de todas as bases de dados, disponibilizadas e não disponibilizadas;
>
> d) descrição detalhada das estratégias adotadas pelo órgão ou entidade para viabilizar a execução da abertura dos dados em consonância com o cronograma de publicação;
>
> e) plano de ação, contendo, minimamente, cronograma das atividades, prazos, metas, responsáveis e indicadores."

8.4. As falhas identificadas nos conselhos no tocante à forma de divulgar os dados afrontam a Lei 12.527/2011, especialmente seu art. 8º, § 3º. Assim, deve ser exigido dessas entidades que adaptem seus sítios eletrônicos de modo a atender às disposições da lei, além disso, a proposta do diretor detalha de forma direta os requisitos esperados pelos conselhos para sua estratégia de publicação dos dados abertos; portanto, entendo adequada a proposta apresentada pelo diretor.

III - A publicação do número do CPF com máscara prejudica as ações de controle.

9. A equipe de auditoria afirma que a publicação do CPF com máscara ou anonimizado impossibilitaria a atuação do controle social; a divulgação do nome completo e do número integral do CPF garantiriam a identificação inequívoca dos responsáveis.

9.1. Entende que o CPF não pode ser considerado um dado sensível à segurança, intimidade, vida privada, honra ou à imagem das pessoas, seria dado necessário às relações sociais e ao efetivo controle social. Ante essas razões, propôs:

> "determinar aos conselhos de fiscalização profissional (CFPs), com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 60 dias, divulguem em seus sítios eletrônicos o CPF, em formato de dados abertos e sem máscara, de seus responsáveis, gestores e empregados, sejam estes ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, bem como dos particulares beneficiários de pagamentos recebidos a qualquer título, com base no art. 3º, I, II e V, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal."

9.2. Destacou-se que, nesse sentido, há tendência em decisões recentes do TSE e TCU que corroboraria esse nível de transparência: no tribunal eleitoral decidiu-se manter públicos os dados pessoais do candidato a cargo eletivo, entre os quais o CPF; nesta Corte, a Resolução 354/2023 estabelece que será divulgado o CPF de responsáveis e interessados em documentos produzidos no tribunal, sem nenhum mascaramento ou ocultação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173213.

9.3. Segundo a equipe, o interesse na legalidade e legitimidade dos salários, indenizações e demais pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades públicas fundamenta a necessidade de divulgar o CPF de empregados, beneficiários, fornecedores de bens e prestadores de serviços à Administração Pública e aos que gerenciam bens e serviços de natureza pública.

9.4. De fato, o CPF é documento apto à identificação inequívoca dos responsáveis e útil a rastreios e cotejos com dados de diversos bancos de dados que o utilizem como identificador e potencialmente favorece a atuação dos órgãos de controle e de controle social.

9.5. Por outro lado, é importante destacar a perspectiva da segurança da informação para o usuário relacionado a cada CPF.

9.6. A equipe informa que muitos conselhos profissionais se opõem a publicar o CPF de seus responsáveis, gestores, empregados e fornecedores em formato de dados abertos e sem máscara, por receio de infringir a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

9.7. A partir da entrada em vigor da Lei 14.534/2023, o CPF passou a ser considerado "*número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos*". Essa definição deixa claro que o número do CPF é dado sensível para os indivíduos, pessoal, cuja exposição tem potencial para violar, entre outros, o seu direito à privacidade ou ameaçar algum outro direito, como eventual dano econômico oriundo, por exemplo, da criação de identidade falsa.

9.8. A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), em seu art. 31, informa que "*o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem*", devendo o seu acesso ser restrito "*a agentes públicos legalmente autorizados para tanto e à pessoa a que elas se referirem*".

9.9. O TCU e outros órgãos de controle representam agentes autorizados quando realizam fiscalizações, de modo que o acesso àqueles dados deve lhe ser franqueado. Já o público em geral, não obstante nele estarem os interessados no controle social, não é considerado agente autorizado.

9.10. O CPF, associado ao nome completo da pessoa e por ser único em relação ao indivíduo, é dado pessoal de maior criticidade no seu tratamento. Sua exposição irrestrita pode abrir a possibilidade de uso indevido por terceiros, como usurpação de identidade para abertura fraudulenta de contas correntes, assinatura de serviços públicos (como telefonia), realização de atos civis obrigacionais, como a locação de imóveis ou compra de bens; associando-se tal exposição com a facilidade de captação de imagens colhidas em redes sociais, o risco se potencializa.

9.11. Compreendo que o número completo do CPF facilita a identificação inequívoca e o cruzamento de dados. Todavia facilitar o trabalho do controle externo não é justificativa suficiente para expor dado privado que pode trazer algum risco de lesão às pessoas.

9.12. Não existe uma única forma de mascaramento do CPF. É possível criar alternativas que facilitem o cruzamento de dados e permitam o exercício da transparência ativa. Mesmo ocorrendo possíveis homonímias com a divulgação de apenas parte do CPF, certamente a frequência será muito menor caso a informação seja separada também por conselho regional, ou seja, o mascaramento não compromete de forma impactante o exercício do controle.

9.13. A LGPD, art. 5º, XI, define anonimização como "*a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo*". Assim, o objetivo é proteger as pessoas justamente da associação direta de informações pessoais. Na realização de fiscalizações é possível adotar estratégias e ferramentas capazes de realizar as associações, mas não é recomendável que ocorram de forma irrestrita para o público em geral.

9.14. No TSE e no TCU a divulgação do CPF de forma completa refere-se a pessoas que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173213.

assumiram compromissos públicos com a sociedade, seja ao candidatar-se a cargo eletivo, seja por assumir cargo de gestão na Administração. O controle exercido pelo Tribunal visa aqueles responsáveis por administrar recursos públicos, que, ao assumirem essa responsabilidade, tacitamente estão sujeitos ao julgamento.

9.15. Essas características divergem das de empregados, fornecedores e prestadores de serviço. Incluí-los nesse critério de exposição ampliaria sobremaneira a quantidade de pessoas que terão o número de seu CPF exposto e que, ao serem admitidas pelas entidades ou prestarem-lhes algum serviço, não necessariamente consentiram com a exposição dos dados pessoais.

9.16. A divulgação completa do número do CPF não é essencial para o exercício do direito à informação e para atender a interesse público específico, no caso o exercício do controle externo. Nem mesmo se pode afirmar que há comprometimento do controle social, uma vez que a transparência de outras informações possibilita tal controle; já a individualização de responsabilidades pode ser encaminhada para outros agentes, como os órgãos de controle. Isto é, a divulgação do CPF não é a única forma de alcançar o objetivo pretendido, ainda mais quando se ponderam os riscos à privacidade.

9.17. Uma importante decorrência de o TCU exigir a divulgação do número do CPF de todas as pessoas que tenham estabelecido qualquer tipo de relação com os conselhos é que tal obrigação poderia ser extensível a qualquer órgão, sob pena de falta de isonomia. Assim, uma vez determinando que os conselhos o façam, não haveria razão para que o encargo ficasse restrito apenas a eles.

9.18. Portanto, divirjo da unidade instrutora e não acolho a proposta de divulgar, no sítio eletrônico dos conselhos, o número completo do CPF, sem máscara, de pessoas que tenham algum tipo de vínculo com os conselhos ou para estes prestem algum serviço.

10. Em conclusão, à exceção das pontuais divergências destacadas neste voto, os achados identificados pela equipe de auditoria demonstram, por sua relevância, a necessidade de ações corretivas e de melhorias na transparência e na publicação de dados abertos pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, razão pela qual serão feitas determinações e recomendações com o objetivo de promover a transparência e estimular a participação social na fiscalização de suas atividades.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173213.

ACÓRDÃO Nº 1648/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 006.251/2023-4
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89); Conselho Federal de Biblioteconomia (00.098.012/0001-09); Conselho Federal de Biologia (00.720.532/0001-01); Conselho Federal de Biomedicina (52.391.703/0001-91); Conselho Federal de Contabilidade (33.618.570/0001-07); Conselho Federal de Corretores de Imóveis (62.658.737/0001-53); Conselho Federal de Economia (33.758.053/0001-25); Conselho Federal de Economistas Domésticos (26.963.637/0001-77); Conselho Federal de Educação Física (03.101.148/0001-00); Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57); Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91); Conselho Federal de Estatística (33.895.236/0001-92); Conselho Federal de Farmácia (60.984.473/0001-00); Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (00.487.140/0001-36); Conselho Federal de Fonoaudiologia (00.697.722/0001-47); Conselho Federal de Medicina (33.583.550/0001-30); Conselho Federal de Medicina Veterinária (00.119.784/0001-71); Conselho Federal de Museologia (03.605.169/0001-63); Conselho Federal de Nutricionistas (00.579.987/0001-40); Conselho Federal de Odontologia (61.919.643/0001-28); Conselho Federal de Psicologia (00.393.272/0001-07); Conselho Federal de Química (33.839.275/0001-72); Conselho Federal de Relações Públicas (00.339.390/0001-29); Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68); Conselho Federal de Serviço Social (33.874.330/0001-65); Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (02.798.416/0001-22); Conselho Federal dos Tecnicos Industriais (30.871.497/0001-84); Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (35.438.630/0001-27); Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (03.635.323/0001-40); Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (14.702.767/0001-77).
4. Órgãos/Entidades: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional (vinculador).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar a aderência dos Conselhos de Fiscalização Profissional (CFP) às normas de transparência das informações exigidas pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno e na Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborem e publiquem plano de dados abertos de forma integrada dentro de cada sistema profissional, a fim de evitar desperdícios e retrabalho, conforme o inciso VIII do art. 1º e o § 2º do art. 5º do Decreto 8.777/2016 (Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal), considerando:

9.1.1. as diretrizes definidas no Decreto 8.777, de 11/5/2016, e na Resolução 3, de 13/10/2017, do Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (CGINDA), que instituíram a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal e as regras para elaboração e publicação de dados abertos, no que couber;

9.1.2. os objetivos gerais e específicos a serem atingidos;

9.1.3. a relação de todas as bases de dados, disponibilizadas e não disponibilizadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173214.

9.1.4. a descrição detalhada das estratégias adotadas pelo órgão ou entidade para viabilizar a execução da abertura dos dados em consonância com o cronograma de publicação;

9.1.5. o plano de ação, contendo, minimamente, cronograma das atividades, prazos, metas, responsáveis e indicadores.

9.2. recomendar aos conselhos de fiscalização profissional, com fundamento no art. 11 c/c o §2º do art. 17, todos da Resolução-TCU 315/2020, que as instâncias de auditoria interna de cada sistema/conselho avaliem e certifiquem o processo de publicação de dados abertos e transparência, para garantir a fidedignidade e a qualidade das informações em aderência aos parâmetros definidos na Lei 12.527/2011 e ao Plano de Dados Abertos do respectivo sistema profissional (caso o regional não tenha auditoria interna, caberá ao federal exercer o papel, conforme o Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário);

9.3. dar ciência aos conselhos de fiscalização profissional que não atingiram 100% de transparência em dados abertos no presente trabalho, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que o não atendimento a esse requisito afronta a Lei 12.527/2011, em especial o inciso III do § 3º do art. 8º;

9.4. informar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) acerca da necessidade de realização de fiscalização contínua, por meios automatizados, a partir de dados obtidos nas ações de controle do TCU ou extraídos das fontes disponibilizadas pelos conselhos de fiscalização profissional em dados abertos, para que considere, oportunamente, a inclusão no planejamento de ação nesse sentido, bem como a alocação de força de trabalho na área de TI com vistas a viabilizar tal objetivo;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação aos conselhos federais de fiscalização profissional, com orientação de que também o seja, dentro do sistema profissional, aos respectivos conselhos regionais.

10. Ata n° 33/2024 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1648-33/24-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76173214.